



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO PAULO TADEU

Processo n.º 18949/2018-e a
Jurisdicionada: Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal – SES/DF
Assunto: Representação

EMENTA: Contrato de Gestão n.º 01/2018. Instituto de Gestão Estratégica de Saúde do Distrito Federal – IGESDF. Representação n.º 18/2018-CF. Decisão n.º 3254/2018: retorno dos autos à unidade técnica para análise do Contrato de Gestão n.º 01/2018 e exame de mérito da Representação n.º 18/2018-CF. Nesta fase: exame do referido ajuste. A unidade técnica sugere a expedição de determinações à jurisdicionada. Parecer parcialmente convergente com acréscimos pela inconstitucionalidade da Lei 5.899/2017 e necessidade de observância pelo IGESDF dos princípios da transparência, da licitação, do concurso público e do respeito ao teto remuneratório em relação aos dirigentes. Voto pelo acolhimento das sugestões da unidade técnica, com ajustes.

RELATÓRIO

Tratam os autos do exame do Contrato de Gestão n.º 01/2018, firmado entre o Distrito Federal – DF –, por intermédio da Secretaria de



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO PAULO TADEU

Estado de Saúde – SES/DF – e o Instituto Hospital de Base do Distrito Federal – IHBDF¹ –, conforme publicação constante do Diário Oficial do Distrito Federal – DODF – n.º 9, de 12.01.18, pág. 27 (peça 1, e-DOC n.º 1D5E9FF1-e).

Referido ajuste foi celebrado com fundamento na Lei Distrital n.º 5.899/2017 e o Decreto Distrital n.º 38.332/2017, estabelecendo, entre outras cláusulas:

- a) *objetivos, indicadores, metas e responsabilidades do IHBDF, de acordo com o Plano Estratégico previsto para o período do Contrato de Gestão;*
- b) *responsabilidades da SES/DF;*
- c) *fomentos do DF para o IHBDF; e*
- d) *procedimentos para o acompanhamento do Contrato de Gestão, por intermédio da SES/DF.*

Por intermédio da Decisão n.º 3254/2018 (peça 23), o Tribunal autorizou o retorno dos autos à então Secretaria de Acompanhamento, para análise do Contrato de Gestão n.º 01/2018 e exame de mérito da Representação n.º 18/2018-CF.

Por fim, em 25.09.18, foi juntado aos autos o Ofício n.º 752/2018 – GPCF (peça 26) e anexo (peça 27), por meio dos quais foi encaminhada cópia de sentença proferida nos autos do Processo 0709451-89.2017.8.07.0018, relativamente à criação do IHBDF.

Antes de adentrar o exame do feito, a unidade técnica esclareceu que as questões relativas à execução do Contrato de Gestão (suscitado no Ofício n.º 275/2018-MPC/PG e na Representação n.º 18/2018-CF) devem ser abordados em auditoria oportunamente.

¹ Passou a ser denominado Instituto de Gestão Estratégica de Saúde do Distrito Federal – IGESDF, conforme Lei n.º 6270/2019.



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO PAULO TADEU

Na sequência, acerca dos efeitos sobre os limites impostos na Lei de Responsabilidade Fiscal (constante do Ofício n.º 275/2018-MPC/PG), destaca-se que já existe processo específico autuado para tal finalidade, qual seja o Processo n.º 9842/2018-e.

Feita essa contextualização, fixou os seguintes pontos passíveis de acompanhamento nestes autos:

a) Situação da natureza jurídica do IHBDF, observadas:

I. as Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.ºs 2017.00.2.013758-5 e 2017.00.2.013822-5, propostas pelos Partido dos Trabalhadores do Distrito Federal – PT-DF – e Partido do Movimento Democrático Brasileiro – PMDB-DF –, respectivamente, ambas contra a Lei Distrital n.º 5.899/2017;

II. a Ação Ordinária n.º 0709451- 89.2017.8.07.0018, na qual houve declaração de inconstitucionalidade incidental de determinados artigos da referida Lei; e

b) Legalidade do Contrato de Gestão n.º 01/2018, conforme determinação constante da Decisão n.º 3.254/2018, observadas as considerações da Representação n.º 18/2018 – CF e do Ofício n.º 275/2018 – MPC/PG.

Ao final, apresentou as seguintes conclusões e sugestões:

DA CONCLUSÃO

123. Realizou-se, por meio desta Informação, o exame de legalidade do Contrato de Gestão n.º 01/2018, firmado entre o DF, por intermédio da SES/DF, e o IHBDF, na forma prevista na Lei Distrital n.º 5.899/2017 e no Decreto Distrital n.º 38.332/2017.

124. Observaram-se, nesta instrução, os temas suscitados pelo MPjTCDF, por meio dos Ofícios n.ºs 275/2018-MPC/PG (peça 5, e-DOC 9EE2EA5C-e) e 752/2018-MPC/PG (peça 26, e-DOC n.º 2C57C522-e), bem como da Representação n.º 18/2018 – CF (peça 16, e-DOC n.º E03F4ECA-e). Buscou-se, também, atender ao item III, b, da Decisão n.º 1100/2018 (peça 12, e-DOC n.º B8411AAB-c).

125. Inicialmente, ponderou-se que a natureza jurídica do IHBDF, prevista na Lei n.º 5.899/2017, já foi discutida pelo Poder Judiciário, em controle concentrado de constitucionalidade, tendo-se concluído que o Instituto seria um SSA. Outrossim, por meio de controle difuso, o tema voltou a ser discutido, tendo sido declarada, de forma incidental, a



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO CONSELHEIRO PAULO TADEU

inconstitucionalidade de diversos dispositivos da referida Lei, sobretudo aqueles que faziam referência à natureza jurídica do IHBDF.

126. *Ressaltou-se, também, a precariedade dessa situação, haja vista que houve apelação contrária à sentença que declarou a inconstitucionalidade daqueles dispositivos, motivo pelo qual os efeitos da mencionada decisão judicial restaram suspensos.*

127. *Noutro passo, demonstrou-se que o termo “contrato de gestão” é utilizado, no direito administrativo, em diferentes perspectivas. Assim, ressaltou-se que, se o entendimento de que o IHBDF deve possuir natureza jurídica de fundação pública, o Contrato de Gestão n.º 01/2018 deve ser considerado nulo, haja vista que ainda não houve a necessária regulamentação do §8º do art. 37 da CF/88.*

128. *Por outro lado, pontuou-se que, se prevalecer o entendimento de que o IHBDF é um SSA, o citado Contrato de Gestão somente pode ser analisado à luz da Lei Distrital n.º 5.899/2017 e do Decreto Distrital n.º 38.332/2017, haja vista que, por não ser uma OS, o Instituto não se submete aos ditames da Lei Distrital n.º 4.081/2008.*

129. *Em face disso, realizou-se a análise do ajuste em relação ao programa de trabalho elaborado e aos aspectos relativos aos fomentos do GDF, quais sejam: pessoal, recursos financeiros e bens. Destaque-se que esse procedimento vai ao encontro da Representação n.º 18/2018-CF, na parte em que solicita a análise das cláusulas do Contrato de Gestão.*

130. *Sobre o programa de trabalho, entende-se que houve adequada descrição das atividades a serem desempenhadas pelo IHBDF, bem como de suas metas e indicadores. No que concerne aos valores orçados para o ajuste, no entanto, deve a SES demonstrar de que maneira foram estimados os valores dos programas de trabalho n.ºs 10.122.6002.8502.0012 e 10.302.6202.2899.0001, constantes da LOA de 2018.*

131. *Quanto aos temas afetos a gestão de pessoas, verificou-se uma divergência nas redações do art. 3º, § 5º, da Lei 5.899/2017, em comparação com a Cláusula Décima, VIII, do Contrato de Gestão. É que, embora a Lei tenha estabelecido que os servidores cedidos cujos desempenhos tenham sido considerados insuficientes **devem** ser devolvidos à SES/DF, o Contrato de Gestão estabeleceu que o IHBDF **poderá** solicitar à SES/DF a extinção da cessão e o conseqüente retorno desses servidores. Entende-se, assim, que a Cláusula Décima, VIII, do Contrato de Gestão, deve se adequar à disposição legal afeta ao tema.*

132. *Em relação à regularidade do regulamento afeto ao processo de seleção de pessoas do IHBDF, na forma prevista no art. 2º, IX, da*



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO CONSELHEIRO PAULO TADEU

mencionada Lei, bem como na Cláusula Vigésima, III, do Contrato de Gestão, entende-se que tal matéria pode ser melhor abordada pela SEFIPE, em autos apartados, considerando-se os princípios de direito aplicáveis à espécie, a exemplo da análise em andamento naquela Unidade, acerca da composição do Conselho de Administração do IHBDF, por meio do Processo TCDF n.º 26.955/2017-e.

133. Nesse passo, ressalta-se que, por meio do Ofício n.º 275/2018MPC/PG, foi solicitada a apuração acerca da procedência das denúncias envolvendo um gerente do IHBDF, que seria investigado na máfia das próteses, conforme matéria jornalística anexada ao citado expediente (peça 6, e-DOC n.º 880BD316-e); assim como a vice-presidente do IHBDF, que teria prestado serviços de consultoria ao GDF para criação da entidade, conforme denúncia recebida de parlamentar (peça 7, e-DOC n.º E630511F-e).

134. Contudo, após as apurações em nossa alçada, verificamos que não há prisão preventiva vigente em desfavor do gerente do IHBDF e consideramos que sua eventual condição de investigado não deve ser utilizada em seu desfavor, sob pena de ofensa aos incisos LV e LVII do art. 5º da Constituição Federal de 1988.

135. Quanto à Vice-Presidente do IHBDF, não identificamos os estudos de consultoria supostamente contratados pelo GDF, nem mesmo de notas de empenho em favor da gestora do IHBDF ou da empresa da qual ela participava antes de seu ingresso no Instituto. Em face disso, entende-se que deve ser determinado à SES que informe se os estudos para a criação do IHBDF foram realizados pela própria Jurisdicionada ou por meio de consultoria especializada, hipótese em que devem ser encaminhados a este Tribunal todos os dados da contratação e de sua execução, inclusive a digitalização dos respectivos processos.

136. O último tema afeto à gestão de pessoas, suscitado pelo Ofício n.º 275/2018-MPC/PG (peça 5, e-DOC n.º 9EE2EA5C-e), se refere à suposta necessidade de se computar as contratações realizadas pelo IHBDF nos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal. Esse tema, contudo, já está sob análise, neste Tribunal, no Processo TCDF n.º 9.842/2018-e.

137. No que concerne aos aspectos relacionados às compras e contratações do IHBDF, verificamos que essas serão regidas por regulamento próprio, o qual deve observar os princípios da Administração Pública, sobretudo aqueles estatuídos no art., 37, caput, da CF/88.

138. Dessa forma, por meio do PT n.º 01, foi realizada a comparação entre os dispositivos constantes do Contrato de Gestão e as normas de



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO PAULO TADEU

licitações e contratos públicos correspondentes identificadas (Leis Federais n.º 8.666/93 e 10.520/2002, Decreto Distrital n.º 39.103/2018 e IN/MPOG n.º 05/2014).

139. *Numa análise preliminar, verificou-se que alguns dispositivos se mostraram contrários aos princípios de direito que deveriam nortear o regulamento de compras e contratações do IHBDF. Contudo, dada a complexidade da matéria, entende-se que tal análise deve ser realizada em autos próprios, tomando-se o PT n.º 01 como referência.*

140. *Quanto à “entrega do patrimônio público à gestão do IHBDF”, realizamos a análise determinada pelo item III, b, da Decisão n.º 1100/2018, observado o parágrafo 11 do Parecer n.º 1072/2017-CF (peça 27 do Processo n.º 26.955/2017, e-DOC n.º 041785C5), e concluímos que tal procedimento constitui modalidade de fomento necessária à execução do Contrato de Gestão, com amparo na Lei n.º 5.899/2017. Outrossim, não existe impedimento para que um bem de uso especial seja utilizado por particulares, desde que com o objetivo de realizar atividade de interesse geral, sob a fiscalização do poder público – e é exatamente esse o caso sob análise.*

141. *Não obstante, verificou-se que os dispositivos do Contrato de Gestão n.º 01/2018, afetos à administração do patrimônio do DF, derivam da Lei n.º 5.899/2017, inexistindo, dessa forma, indícios de irregularidade.*

142. *Por fim, ressaltamos que os temas relativos a falhas na execução do contrato de gestão (peças 8 a 10, e-DOCs n.ºs E3601601, E3D70BC0 e 3AF148CD, respectivamente) devem ser abordados, oportunamente, pela SEAUD.*

DAS SUGESTÕES

143. Ante o exposto, sugere-se ao e. Plenário: I. conhecer:

a) *dos Ofícios n.ºs 275/2018-MPC/PG (peça 5, e-DOC n.º 9EE2EA5C-e) e 752/2018-MPC/PG (peça 26, e-DOC n.º 2C57C522-e) e seus anexos;*

b) *da Informação n.º 135/2018 – 2ª Diacom;*

II. considerar:

a) *atendido o item III, b, da Decisão n.º 1100/2018, na parte afeta à Secretaria de Acompanhamento;*

b) *que a “entrega do patrimônio público à gestão do IHBDF” constitui modalidade de fomento necessária à execução do Contrato de Gestão, com amparo na Lei n.º 5.899/2017, não havendo impedimento para que um bem de uso especial seja utilizado por particulares, desde*



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO CONSELHEIRO PAULO TADEU

que com o objetivo de realizar atividade de interesse geral, sob a fiscalização do poder público;

III. determinar à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal que, no prazo de 30 (trinta) dias:

a) apresente a este Tribunal as estimativas dos valores consignados na Lei Orçamentária Anual de 2018 para os programas de trabalho n.ºs 10.122.6002.8502.0012 e 10.302.6202.2899.0001;

b) informe se os estudos para a criação do IHBDF foram realizados pela própria Jurisdicionada ou por meio de consultoria especializada, hipótese em que devem ser encaminhados a este Tribunal, no mesmo prazo, todos os dados da contratação e de sua execução, inclusive a digitalização dos respectivos processos;

c) compatibilize a Cláusula Décima, VIII, do Contrato de Gestão n.º 01/2018 ao texto do art. 3º, § 5º, da Lei 5.899/2017;

IV. autorizar:

a) a formação de autos apartados, no âmbito das Secretarias de Fiscalização de Pessoal – SEFIPE e de Acompanhamento – SEACOMP, para análise dos seguintes temas, respectivamente, à luz das normas e princípios de direito aplicáveis:

- 1) Regulamentos de Seleção de Pessoal do IHBDF; e*
- 2) o Regulamento de Compras do IHBDF;*

b) o encaminhamento do Ofício n.º 275/2018 – GPCF à Secretaria de Auditoria, para subsidiar os trabalhos daquela Unidade, afetos à execução do Contrato de Gestão n.º 01/2018;

c) o retorno dos autos à SEACOMP, para as providências cabíveis.

O douto Ministério Público, em parecer da eminente Procuradora-Geral, Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira, divergiu em parte do entendimento do corpo técnico, pugnando pela inconstitucionalidade da Lei 5.899/2017 e necessidade de observância pelo IGESDF dos princípios da transparência, da licitação, do concurso público e do respeito ao teto remuneratório em relação aos dirigentes:

DA NATUREZA JURÍDICA DO IHBDF

5. A Unidade Técnica indicou a lei de criação do IHBDF (5.899/2017) bem como os seus questionamentos judiciais:



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO PAULO TADEU

a) ADI 2017.00.2.013758-5, proposta pelo PT-DF e 2017.00.2.013822-5, movida pelo PMDB-DF: ambas **declaradas improcedentes pelo TJDF**;

b) Ação Declaratória de Nulidade de Ato Administrativo, com pedido de antecipação de tutela - 0709451-89.2017.8.07.0018, proposta pelo Sindicato dos Médicos do DF: **com sentença pendente de apelação.**

6. O CT finaliza esse ponto, no seguinte sentido:

20. Dessa forma, observa-se que, em sede de controle concentrado de constitucionalidade, não foram reconhecidas as inconstitucionalidades formal e material da Lei Distrital n.º 5.899/2017, em face da Lei Orgânica do DF – LODF –, conforme Acórdãos de 21.11.17. Para o Conselho Especial do e. TJDF, portanto, a atribuição da natureza jurídica serviço social autônomo – SSA – ao IHBDF não padece de vícios.

21. Apesar disso, por meio de controle difuso de constitucionalidade, a 2ª Vara de Fazenda Pública do DF declarou a inconstitucionalidade incidental de determinados artigos da mencionada Lei, sobretudo aqueles que fazem referência à natureza jurídica do IHBDF, conforme sentença de 08.08.18.

22. Ressalte-se, ainda, que, conforme abordado na sessão em que foram proferidos os acórdãos em processos de ADI (ver parágrafo 16), as normas da LODF afetas ao tema são de observância compulsória pelos Estados-Membros, ou seja, são reproduzidas da Constituição Federal de 1988 – CF/88 – de forma obrigatória. Em face disso, é possível que, por meio de recurso extraordinário, a sentença proferida pela 2ª Vara de Fazenda Pública do DF seja submetida à apreciação do Supremo Tribunal Federal – STF.

23. Portanto, atualmente, a natureza jurídica do IHBDF é de SSA, haja vista o julgamento das ADIs propostas contra a Lei Distrital n.º 5.899/2017, bem como o efeito suspensivo da apelação interposta contra a sentença proferida pela 2ª Vara de Fazenda Pública do DF, de 08.08.18.

24. Contudo, ressalta-se a precariedade dessa situação, haja vista que a citada sentença ainda não transitou em julgado, havendo, inclusive, possibilidade de apreciação da matéria pelo STF, por meio de recurso extraordinário.

...

Opinião do MPC/DF



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO PAULO TADEU

DA INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI 5.899/2017

7. Inicialmente, o MPC/DF entende que a Lei 5.899/2017 encontra-se eivada de inconstitucionalidade, tendo em vista que possibilitou ao HBDF contrariar os princípios da transparência, da licitação, do concurso público e do respeito ao teto remuneratório em relação aos dirigentes. Essa situação já foi reconhecida tanto pela Justiça Comum como pela Justiça do Trabalho. Cabe aqui trazer excertos da decisão no Processo 0709451-89.2017.8.07.0018² que muito bem pontuou o tema:

PROCESSO 0709451-89.2017.8.07.0018 FUNDAMENTO e DECIDO.

...

O feito comporta julgamento antecipado, porque a questão é meramente de direito e não há necessidade de produção de outras provas, tudo nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

...

Não há qualquer matéria com caráter preliminar a ser apreciada ou vício para sanar. Presentes os pressupostos processuais subjetivos e objetivos e as condições da ação, passo ao mérito.

No mérito, o pedido deve ser acolhido em parte, apenas e tão somente para suspender a vigência de alguns artigos do estatuto social do IHBDF, para fins de adequação da real natureza jurídica da referida pessoa jurídica.

No caso, tal suspensão parcial decorre da incompatibilidade material de artigos da legislação que autorizou a criação desta pessoa jurídica de direito privado com princípios constitucionais e com a sua própria natureza jurídica, como será explicado. Os demais pedidos devem ser rejeitados.

Como já ressaltado por ocasião da apreciação do pedido de tutela de urgência, o sindicato autor suscitou, como matéria de mérito, duas questões:

...

A segunda questão se refere à natureza jurídica do Instituto do Hospital de Base de Brasília e o pedido de suspensão da vigência do Estatuto Social.

...

Em relação ao pedido de suspensão da vigência do estatuto social, de fato, a questão é complexa. No entanto, este juízo está convicto,

² Foi interposta apelação em relação à sentença, com efeito suspensivo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO PAULO TADEU

em especial após a apresentação das defesas, que o modelo adotado (“serviço social autônomo”) pelo Distrito Federal para melhorar a eficiência na gestão da saúde pública, não é compatível com princípios constitucionais e com a finalidade dos denominados serviços sociais autônomos.

Antes de analisar a questão em detalhes, imprescindível algumas considerações históricas sobre os serviços sociais autônomos, bem como sobre a lei distrital n.º 5.899/2017, como premissa para as conclusões.

A lei distrital n.º 5.899/2017 autorizou o Poder Executivo a instituir o “Instituto Hospital de Base do Distrito Federal – IHBDF” e, no artigo 1º, o qualificou como “serviço social autônomo” (pessoa jurídica de direito privado, de interesse coletivo e utilidade pública).

No caso em debate, o que se discute não é a possibilidade de o Poder Executivo, após autorização legislativa, instituir serviço social autônomo, para cooperar e auxiliar o Poder Público na prestação de serviço de saúde, mas sim a criação de instituto qualificado como serviço social autônomo que, de fato, substitui o Poder Público em relação à prestação de serviço público essencial, saúde. Esse é o ponto. Nunca se questionou a possibilidade de criação de serviço social autônomo na área de saúde. O que se questiona é que no caso do IHBDF, tendo em conta a sua relevância para a saúde pública do Distrito Federal, inclusive em termos de orçamento público (representa quase 10% do orçamento da saúde pública) e de pessoal (3.350 servidores – 10% do corpo funcional da secretaria de saúde), não pode ter a natureza jurídica de serviço social autônomo.

No caso concreto, fica evidente que o Estado pretende delegar para pessoa jurídica de direito privado, que não integra a administração pública direta e indireta, serviço público de saúde. Os números revelam tal fato. Os serviços sociais autônomos se destinam a serem MEROS AUXILIARES do poder público, com atuação em regime de cooperação e colaboração, mas não podem substituir o Poder Público.

No caso, a substituição é evidente por vários motivos: Em primeiro lugar, o controle do Poder Público em relação ao serviço social



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO PAULO TADEU

autônomo é absoluto. O secretário de saúde é membro nato do conselho de administração (o que não é problema, mas evidencia que o objetivo é apenas dar uma roupagem diferente a um órgão público, para que tenha autonomia, mas o controle continua com o Estado). É claro que o Estado deve ter o controle de serviços sociais autônomos na área de saúde, em especial porque 100% dos recursos provêm de dotação orçamentária. No entanto, o controle neste caso envolve administração, gestão, contratação, políticas, execução de serviços, ou seja, absolutamente tudo. No caso, tem-se uma pessoa jurídica de direito privado, com controle absoluto do Poder Público (tal fato, por si só, não seria problema, se não estivesse associado ao que o IHBDF representa para a saúde pública em termos de orçamento e pessoal).

Em termos paradoxais, tal pessoa jurídica de direito privado, completamente controlada pelo Poder Público, não integra a administração direta e indireta e, com isso, não precisa se submeter à lei de licitações, ao princípio do concurso público para seleção de empregados, mesmo contratados sob o regime celetista e a remuneração dos Diretores segue regras de mercado, ou seja, não são limitados pelo teto do serviço público.

Em segundo lugar (e essa a principal questão que incompatibiliza o IHBDF com serviço social autônomo), no caso do IHBDF, em termos de orçamento e pessoal, fica evidente o caráter de substituição e não de mero auxílio ao Poder Público. O Hospital de Base de Brasília é o principal da rede pública do Distrito Federal. É o símbolo da saúde pública no Distrito Federal. É a referência do setor de saúde. Por isso, não pode parecer o que não é ou pretender que pareça o que poderia não ser.

O Hospital de Base de Brasília, como já mencionado, em termos de orçamento público da saúde, representa entre 9% e 10% dos recursos destinados à referida área. Além disso, têm 3.350 servidores, o que representa 10% de todo o pessoal da secretaria de saúde. É evidente que com esse orçamento e quantidade de servidores, não se está diante de um mero colaborador ou auxiliar na prestação de serviço de saúde, mas em pessoa jurídica privada que está por substituir o próprio Estado na sua função essencial.



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO PAULO TADEU

A fim de analisar a questão, é essencial compreender a natureza e a finalidade dos denominados serviços sociais autônomos.

Como já ressaltado, os serviços sociais autônomos não integram a administração pública direta ou indireta, mas o denominado terceiro setor da economia (contam com apoio do Poder Público). Tais entidades são criadas após autorização legislativa, são qualificadas como pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos e são mantidas por contribuições parafiscais ou dotações orçamentárias.

Tradicionalmente, os serviços sociais autônomos integram o denominado sistema “S” (SENAI, SESI, SESC, SENAR, SENAT, etc.), que auxiliam o Estado na cooperação com setores, atividades e serviços que lhe são atribuídos. Tais entidades não prestam serviço delegado, mas atividade privada de interesse público. Tal fato é relevante. Não se delega serviços a tais entidades. Apenas permite-se que as mesmas ajam em colaboração e cooperação com o Poder Público, em relação a serviços que não são exclusivos do Estado. Os serviços sociais autônomos tradicionais (sistema S) possuem autonomia administrativa e financeira e são custeadas por contribuições específicas instituídas pela União Federal, compulsoriamente descontadas da folha de pagamento.

Os serviços sociais autônomos tradicionais atuam na formação, aperfeiçoamento profissional e melhoria dos trabalhadores (por isso, são custeados por contribuições obrigatórias pagas por trabalhadores). As leis que autorizaram a criação das entidades do Sistema “S” visavam a colaboração com o Poder Público, embora com autonomia.

Na década de 1990, novos serviços sociais autônomos foram surgindo, com campo de atuação diversa daqueles serviços sociais do sistema “S”. São exemplos destes novos serviços sociais autônomos a APEX – BRASIL, ABID e, na área da saúde, a APS, responsável pela manutenção da rede SARA, conforme mencionado pelos réus na contestação.

Aliás, a lei que autorizou o Executivo a instituir o serviço social autônomo IHBDF segue as diretrizes da lei federal que autorizou a



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO PAULO TADEU

instituição da APS, mantenedora da rede SARAH. Estas novas entidades, em especial as que atuam no âmbito da saúde, surgiram da transformação de outras entidades da administração indireta ou de órgãos da administração direta e, ao contrário do sistema S, são mantidas exclusivamente por dotações orçamentárias (100% recursos públicos). Os serviços sociais autônomos na área de saúde não possuem história, justamente porque os serviços sociais autônomos apenas podem apenas colaborar e auxiliar, jamais substituir o Estado na prestação deste serviço de saúde.

A rede SARAH é um caso a parte, tem em vista a natureza dos serviços que presta e as várias limitações e condições para atendimento de população específica. Em termos de orçamento e pessoal, a rede SARAH representa quase nada para a União Federal, justamente porque é mero auxiliar do Estado. Atua em regime de nítida colaboração, sem pretensão de substituir o Poder Público na prestação de serviço de saúde.

É essencial tal explicação para compreender o serviço social autônomo sob a perspectiva da lei distrital 5.889/2017, que autorizou a criação do Instituto do Hospital de Base de Brasília.

Hoje, há duas espécies distintas de entidades privadas denominadas serviço social autônomo: os serviços sociais autônomos originários ou tradicionais (Sistema S – mantidas por contribuições arrecadadas pelas próprias entidades, vinculadas ao sistema sindical e às categorias profissionais -) e os serviços sociais autônomos contemporâneos ou de segunda geração, prestadoras de serviços (finalidade prestar serviço à população, como mera colaboradora e auxílio). Neste segundo grupo, se enquadra o serviço social autônomo IHBDF que o Poder Executivo local foi autorizado a instituir.

Os serviços sociais autônomos contemporâneos, que não se confundem com os serviços sociais autônomos tradicionais (que integram o sistema S), são frutos da transformação de órgãos da administração direta ou entidades da administração indireta e a manutenção deles depende de repasses governamentais, por meio de dotação orçamentária (é o que ocorrerá com o IHBDF). Tais entidades dependem, fundamentalmente, do repasse de recursos públicos. Podem sim ter finalidade de prestação de serviço público,



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO PAULO TADEU

inclusive na área de saúde. No entanto (e esse é o ponto crucial), sua atuação é em regime de cooperação, colaboração e auxílio, como é o caso do serviço social autônomo Rede SARAH.

No caso concreto, o IHBDF, de fato, substitui o Estado ou Poder Público na sua função essencial de prestação de serviço público de saúde, em especial se for considerada a relevância do Hospital de Base na rede pública de saúde, o orçamento público que irá gerir (9% a 10% do orçamento da saúde pública) e o fato de empregar 10% de todo o pessoal da secretaria de saúde. Não é possível que com essa participação no orçamento público da saúde seja instituído e criado um serviço social autônomo. No caso, claramente, estaria por substituir o Estado na prestação deste serviço e não ser mero auxiliar, que é a finalidade destes serviços sociais autônomos.

Nada impede que o Distrito Federal, após autorização legislativa, institua serviços sociais autônomos para cooperar, colaborar e auxiliar na prestação de serviço público de saúde. O que é vedado e, esta a razão da inconstitucionalidade incidental, é instituir serviço social autônomo para substituir o Poder Público na prestação de serviço de saúde.

A lei em referência que autoriza a criação do IHBDF evidencia que tal entidade, de fato, atuará como o próprio poder Público, em seu lugar, e não como cooperação ou auxílio. O exemplo é que a cúpula da saúde pública terá o controle do instituto e o orçamento deste novo ente consumirá quase 10% de todo o orçamento da saúde pública do Distrito Federal. O artigo 2º da lei dispõe que o IHBDF celebrará contrato de gestão com o Poder Público, a ser controlado e supervisionado pela Secretaria de Saúde e fiscalizado pelo TCDF. Não se questiona a possibilidade de contrato de gestão entre o serviço social autônomo e o

Poder Público. No entanto, não é possível, a pretexto de criar serviço social autônomo, transferir para entidade privada, responsabilidade por serviço de saúde, em regime de substituição do Poder Público.

Repito. O serviço social autônomo que presta serviço de saúde, como é o caso da rede SARAH (e de outros poucos existentes no Brasil – não é tradição tal pessoa jurídica na área de saúde), atua em colaboração, cooperação e auxílio ao Poder Público, mas não



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO PAULO TADEU

substitui o Poder Público na prestação do serviço de saúde.

O Hospital de Base de Brasília é o mais importante da rede pública de saúde do Distrito Federal (tem orçamento superior a R\$ 600 milhões de reais e mais de 3.000 servidores). Não é possível e compatível com princípios da administração pública, sob o pretexto de melhorar a gestão no serviço de saúde, criar uma entidade para prestar o serviço que compete ao Estado ou Poder Público. Por não integrarem a administração direta e indireta, tais serviços sociais autônomos possuem regime de contratação e admissão de pessoal próprio. Não se submetem à lei de licitações e ao princípio constitucional do concurso público.

O Instituto poderia colaborar e cooperar com o Poder Público no serviço de saúde, mas não encampar a titularidade de serviço, em clara substituição ao Poder Público. Este é o vício na natureza jurídica do Instituto. E, a reboque deste desvio de finalidade, o regime de direito público, que impõe licitações e concursos para a contratação de pessoas, bem como que dispõe sobre limites de remuneração, seria objeto de intensa flexibilização.

Portanto, os serviços sociais autônomos são e devem ser meros colaboradores do Poder Público. Nada mais do que isso. Para tal colaboração, podem celebrar contrato de gestão com o poder público. No caso concreto do IHBDF, transcende-se a colaboração para transferir obrigação essencial do Estado a pessoa jurídica privada, que paradoxalmente tem o controle total do mesmo Estado, sem integrar a administração direta ou indireta, o que não se compatibiliza com os princípios da administração pública.

A rede SARAH, exemplo clássico, apenas auxilia, coopera e colabora com o Poder Público, mas os serviços essenciais de saúde para a população se mantêm com o Estado. Os serviços sociais autônomos contemporâneos, como são aqueles que prestam serviços de saúde, por dependerem de recursos públicos por meio de dotação orçamentária, tem muito pouca autonomia é verdade. No entanto, no caso do IHBDF não há nenhuma autonomia. Em razão disso, a criação do referido instituto teria por objetivo apenas contornar a lei de licitações, contratações de pessoal por concurso público e afastar os limites do teto remuneratório para o serviço público, a pretexto de melhorar a eficiência e a gestão da saúde pública.



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO PAULO TADEU

Não há dúvida de que a lei de licitações muitas vezes inviabiliza a eficiência do serviço público. No entanto, apenas tal legislação garante transparência e isonomia nas contratações, com todas as suas mazelas e deficiências.

*A autonomia dos serviços sociais autônomos que prestam serviços de saúde é mínima, em razão da dependência total de recursos orçamentários. Por isso, a maioria dos entes públicos prefere simplesmente melhorar a gestão dos serviços com melhor organização interna dos órgãos ou entidades indiretas da administração pública do que criar mais uma entidade para ser supervisionada e fiscalizada. **Se o próprio Estado terá o pleno controle desta nova pessoa jurídica, porque não readequar o hospital como órgão da administração direta?***

A não pertinência deste modelo no âmbito da saúde é facilmente verificável pelos raros exemplos de serviços sociais autônomos no Brasil nesta área. Não há cultura ou história neste modelo no âmbito da saúde, em especial porque a saúde pública, como serviço essencial e fundamental do Estado, se submete a critérios e princípios rígidos, o que não se compatibiliza com o fato destes serviços sociais autônomos não se submeterem à lei de licitações, concurso público para contratação de pessoas e respeito ao teto remuneratório. Os exemplos de serviços sociais autônomos no Brasil na área da saúde são escassos (como se verifica na própria defesa do Distrito Federal), porque não se pode substituir a função essencial do Estado, com a criação de pessoas privadas, controladas pelo mesmo Estado, mas que não se submetem ao regime jurídico público.

*No caso do IHBDF, cria-se um serviço social autônomo para substituir a função essencial do Estado no âmbito da saúde. **Não é, nunca foi e nunca será essa a finalidade dos serviços sociais autônomos no âmbito da saúde.***

Os réus invocam a ADI 1864 do STF como referência para admissão dos serviços sociais autônomos na área da saúde.

Na ADI 1864/PR, o Supremo Tribunal Federal, ao contrário do que



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO PAULO TADEU

argumentam os réus, não “avalizou” os serviços sociais autônomos na forma e modelo adotado pelo IHBDF. Na referida ação direta de inconstitucionalidade, o Supremo Tribunal Federal analisou a natureza jurídica da PARANAEDUCAÇÃO, entidade instituída com o fim de auxiliar a gestão do sistema estadual de educação no Estado do Paraná.

Na leitura integral dos votos dos Ministros ficou evidente a preocupação com os serviços sociais autônomos no âmbito da educação, justamente porque não integram a administração direta e indireta do Estado e, por isso, não se sujeita ao procedimento de licitação e não necessita realizar concurso público para seleção de pessoas.

O debate entre os Ministros do STF foi intenso, tanto que alguns Ministros questionaram o fato de uma pessoa jurídica de direito privado prestar serviço de educação, com todo o alto escalão do governo no comando do referido serviço social. O Ministro Joaquim Barbosa chegou a afirmar que a direção destes entes estaria completamente alheia às limitações remuneratórias do serviço público, o que é verdade, pela natureza jurídica dos serviços sociais. O Ministro Carlos Brito ainda ressaltou que tais entidades não se sujeitam à obrigatoriedade do concurso público e a própria licitação.

*Após intenso debate entre os Ministros do STF, **admitiu-se o serviço social autônomo na área da educação, porque se convenceram de que a PARANAEDUCAÇÃO era um mero “órgão” (palavras do Ministro Joaquim Barbosa) auxiliar com a finalidade de tornar a educação mais eficiente. Os Ministros do STF deixaram absolutamente claro que o serviço social autônomo na área da educação (e pode-se dizer também da saúde) somente se legitima como apoio, auxílio, colaboração e não para substituir o Poder Público na prestação do serviço de saúde, como é o caso do IHBDF.***

A estruturação (bens incorporados e órgãos deliberativos) e a finalidade do IHBDF dispostas na lei distrital e no estatuto social evidenciam que tal serviço social autônomo não é mera pessoa jurídica que auxilia o Estado (como é o caso da rede SARAH), mas



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO PAULO TADEU

sim que substitui o Poder Público. Tal substituição na prestação de serviço público essencial não foi admitida pelo Supremo Tribunal Federal.

Não se questiona o direito e poder da administração de descentralizar serviços para melhorar a eficiência da gestão pública de saúde a qual, em termos históricos, é inadequada. Como bem ressaltou o Ministro Joaquim Barbosa em parte de seu voto, tais serviços sociais autônomos não podem implicar no “desvirtuamento da atuação do Estado em setores de evidente relevância social” e durante o seu voto sempre foi frisado o caráter de mero auxílio da gestão e na gestão pública, jamais assumir o lugar do Estado.

No caso em debate, toda a estrutura física e de pessoal do Hospital de Base foi e será transferida para o IHBDF. É como se a situação fática não se alterasse, mas a estrutura jurídica sim. Como se o Hospital de Base tivesse “vestido nova roupa”, apenas para justificar a dispensa de licitação, concurso público e a inobservância de teto remuneratório. O Hospital de Base de Brasília não presta serviço de mero auxílio em favor do Distrito Federal. Ao contrário, representa a própria saúde pública do Distrito Federal.

Como já ressaltado, o Distrito Federal poderá criar dezenas de serviços sociais autônomos na área da saúde pública, desde que como mero “órgão” (não no sentido técnico de órgão – mas como pessoa jurídica) auxiliar deste serviço público essencial, como é a rede SARAH. O Distrito Federal pretende alterar apenas o modelo jurídico, mas o

IHBDF, como serviço social autônomo, pela sua finalidade e natureza, não é compatível com os princípios da administração pública na área de saúde. É louvável e necessária a melhora na eficiência e gestão no serviço de saúde. Para tanto, não é necessário criar serviço social autônomo, que apenas auxilia, coopera, colabora e nunca substitui o Estado, como é o caso do IHBDF.

Como o Hospital de Base, com orçamento considerável de 600 milhões de reais, o que representa de 9% a 10% do orçamento total da saúde pública no Distrito Federal, continuará por prestar serviços de saúde para a população em geral, da forma como o faz



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO PAULO TADEU

hoje, fica claro que o Instituto não é mero “órgão” auxiliar do Estado, mas é o próprio Estado na prestação deste serviço de saúde. Os serviços sociais autônomos têm participação secundária e apenas exercem o papel de coadjuvante. No caso do IHBDF, a participação é de protagonista, preponderante e essencial. Por isso, não pode adotar o modelo de serviço social autônomo. Há violação dos princípios da transparência, da licitação, do concurso público e do respeito ao teto remuneratório em relação aos dirigentes.

O STF não avalizou esse tipo de serviço social autônomo, como é o caso do IHBDF, que pretende substituir o Poder Público.

No caso, essencial trazer a colação as palavras do Ministro Joaquim Barbosa (voto que prevaleceu): “Pedi vista dos autos porque, num primeiro exame, entendi que a instituição criada pela lei impugnada estaria substituindo a atuação do Estado na prestação do serviço público de educação, atribuição que lhe seria vedada, ante a sua natureza de serviço social autônomo e, portanto, pessoa jurídica de direito privado”.

Como se observa, o serviço social autônomo não pode, sob o pretexto de melhorar a eficiência na gestão do serviço público de saúde, SUBSTITUIR a atuação do Estado. O STF, na referida ADI, não permite que o serviço social autônomo, como pretende o Distrito Federal, o substitua no serviço público de saúde. A saúde pública é dever do Estado. Trata-se de dever principal e essencial.

Não há dúvida de que pessoas privadas podem prestar serviço de saúde em complemento à atuação estatal (como são os casos das seguradoras e planos de saúde – o artigo 199, citado pelo IHBDF em defesa, por óbvio, não se aplica ao serviço social autônomo, mas às pessoas jurídicas privadas que prestam tal serviço com recursos privados, como são os casos dos planos e seguros saúde), assim como o Estado também pode descentralizar a gestão para entes da administração direta e indireta e, ainda, autorizar a criação de serviços sociais autônomos. Todavia, estes últimos apenas cooperam, colaboram e auxiliam. Não é o caso do IHBDF.

Como a ADI do STF é cantada em prosa e verso pelos réus como o elemento que autoriza e legitima o IHBDF, faz necessário, mais uma vez, mencionar trecho do voto do Ministro Joaquim Barbosa, ao se



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO PAULO TADEU

referir ao PARANAEDUCAÇÃO: “a atividade desempenhada pelo serviço social autônomo é a de mero auxiliar da Secretaria de Educação na execução da função pública”. O IHBDF não é mero auxiliar ou mero colaborador no serviço público de saúde. É o principal prestador de serviço de saúde. É a essência do serviço público de saúde no Distrito Federal. É o próprio Estado na prestação do serviço de saúde. O artigo 15 da lei distrital 5.899/2017 permite que o

IHBDF suceda a secretaria da saúde em todos os contratos, convênios, relativos ao Hospital de Base, com sub-rogação plena, o orçamento deste instituto será o equivalente a 9% ou 10% de todo o orçamento da saúde pública, fatos que provam que o IHBDF não é mero auxiliar no serviço de saúde.

Na referida ADI o STF impôs limites que não constavam na lei que instituiu o serviço social autônomo PARANAEDUCAÇÃO, justamente porque deve ser mero colaborador e auxiliar. O STF vedou que o referido serviço social administrasse de forma ampla, sem restrições ou limitações, a gestão dos recursos financeiros do Estado destinados ao desenvolvimento da educação. Na lei distrital 5.899/2017 está especificado que o IHBDF celebrará contrato de gestão com a Secretaria de Saúde, o qual estabelecerá os recursos a serem transferidos. No entanto, a lei distrital em referência e o estatuto social não são claros quanto às questões orçamentárias, ou seja, os recursos públicos que serão geridos pelo IHBDF.

Não há qualquer previsão de limites para a gestão dos recursos de saúde, o que viola a decisão do STF e, mais uma vez, evidencia que o objetivo é substituir o Poder Público e não prestar auxílio na prestação deste serviço. Se no ano de 2016, o orçamento público do Hospital de Base foi de quase 10% do orçamento da saúde, nada impede que essas porcentagens sejam alteradas para mais nos anos subsequentes, porque a lei não impõe qualquer teto orçamentário.

Se fosse mero auxílio, haveria claros limites e restrições orçamentárias, porque os recursos a serem geridos são 100% públicos. A colaboração se daria nos limites dos recursos. É fato que a lei não estabelece que o IHBDF fará a gestão de 100% dos recursos públicos da saúde, mas seria possível estabelecer algumas limitações ou critérios, porque o Distrito Federal poderá destinar o valor que entender necessário para a referida instituição. O inciso



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO PAULO TADEU

IV do artigo 2º da legislação distrital evidencia que o contrato de gestão será aditivado anualmente para a repactuação dos recursos. Todavia, não há definição nenhuma na lei e no estatuto social de qualquer critério ou limitações para destinar estes recursos.

*O Distrito Federal, por meio do contrato de gestão, poderá destinar os recursos que bem entender para o IHBDF (que não se submeterá a licitações, concurso público e teto remuneratório). **Se não há restrições ou limites, é porque não se trata de mera pessoa jurídica que auxilia e colabora com o Poder Público, mas é o próprio Estado que “veste uma nova roupa”, apenas para ter flexibilidade em relação ao regime jurídico de direito público, que é muito mais rigoroso (muitas vezes, ineficaz é verdade) do que o de direito privado.***

*Sobre essa questão dos recursos públicos, assim se pronunciou o Supremo Tribunal Federal: “o **PARANAEDUCAÇÃO, como ente auxiliar, somente lhe pode ser conferida competência acessória na gestão dos recursos públicos da educação. Viola o ordenamento jurídico constitucional a norma que amplia a competência dos entes auxiliares do estado na administração dos recursos públicos para diminuir a ingerência do Poder Público de forma a afastá-la**”.*

O IHBDF não tem competência acessória (considerando o orçamento de 2016 para o Hospital de Base) e, como não há restrições e limitações claras em relação à dotação orçamentária, fica evidente que haverá substituição das funções do Poder Público na prestação de serviço de saúde. Se não há limites pré-definidos, o Distrito Federal, por meio de aditivos, pode, passo a passo, reduzir consideravelmente sua participação na saúde pública, o que é inadmissível.

A lei e o estatuto social (como exige o STF), não dizem quais são os recursos a serem alocados e quais os critérios de utilização e repasse destes recursos (o artigo 2º, item III, não trata de critérios, mas de princípios – aliás, afirma que os critérios serão definidos no contrato de gestão, quando deveriam estar na lei). Todas estas questões apenas comprovam, à saciedade, que o IHBDF substituirá o Poder Público na prestação de serviços de saúde.



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO PAULO TADEU

Por isso, a referida ação declaratória de inconstitucionalidade, invocada pelos réus para legitimar o IHBDF, não pode servir de pretexto ou justificativa para admitir o referido serviço social autônomo que substituirá o Poder Público na prestação de serviço de saúde. O STF, na ADI 1864/PR, apenas admite serviços sociais autônomos na área da educação (e por analogia, na área da saúde), como MEROS colaboradores, coadjuvantes e auxiliares, em caráter acessório, com fortes restrições e limitações, o que não é o caso do IHBDF.

Diante destes fatos e fundamentos, no caso, a Câmara Legislativa autorizou na substância a criação de uma fundação pública, com personalidade de direito privado, embora tenha denominado de serviço social autônomo.

As características, a estruturação e o objetivo do referido instituto se afinam com fundação pública (composta por patrimônio público), com personalidade de direito privado (regime privado com derrogações do Poder Público), com a diferença de que, como fundação, integra a administração indireta e se submete à lei de licitações, concurso público e teto remuneratório de seus gestores e dirigentes.

Não cabe a este juízo ou a qualquer órgão do Judiciário escolher o modelo jurídico do instituto. Não é isso. O fato é que, no caso concreto, de fato, se está diante de uma fundação pública com personalidade de direito privado. Esta é a única natureza jurídica compatível com o IHBDF, que permitirá a sua compatibilidade com princípios e valores constitucionais.

A denominação e qualificação formal não têm relevância, mas sim a concepção e estruturação jurídica.

No caso, a lei distrital n.º 5.899/2017 autorizou a criação do IHBDF. Há autorização legislativa para tanto. Apenas qualificou como serviço social autônomo o que, na realidade e de fato, tem natureza jurídica de fundação. Portanto, ao contrário do que alegam os réus, poderá o IHBDF, devidamente autorizado pelo legislativo, funcionar como fundação pública, com personalidade jurídica de direito privado, integrante da administração indireta. A



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO PAULO TADEU

lei não autoriza a forma, mas o conteúdo e a substância. A estruturação do IHBDF é de fundação e não de serviço social autônomo, tendo em vista a finalidade concreta e o fato de prestar serviço público essencial, que não é em caráter complementar ou acessório, mas principal. Não se trata de colaboração, auxílio ou mero partícipe da rede pública de saúde, com atuação paralela a do estado, mas de função principal, como protagonista, o que se caracteriza como fundação (tanto pelo modo de atuação, quanto pela estruturação).

Na fundação, o patrimônio é destacado do instituidor (no caso, o Distrito Federal), para desenvolver uma atividade específica e principal (não acessória) – no caso, serviço de saúde. A fundação é patrimônio personalizado que presta atividade não lucrativa, mas de interesse coletivo, que é justamente o caso do IHBDF. Se a fundação é formada pela destinação de patrimônio público, como neste caso, tem finalidade pública e integra a administração indireta do ente instituidor. Não há dúvida de que depende de autorização de lei específica para sua criação. E a lei específica é justamente a lei que cria o IHBDF. Se o Distrito Federal assim não entender, poderá alterar a legislação para adaptá-la a uma fundação, mas não há como adotar o modelo serviço social autônomo para o IHBDF. A lei distrital criou uma fundação pública, ao integrá-la com patrimônio integralmente público, com finalidade pública, mas de forma equivocada a denominou de serviço social autônomo. O rótulo é irrelevante. É o conteúdo, estrutura e finalidade que definem a natureza jurídica e, no caso, a natureza jurídica é de fundação pública. Tal entidade se sujeitará ao controle da administração direta, decorrente da tutela administrativa e terá finalidade pública, nos termos da lei que autorizou a sua criação.

Por isso, no caso, basta considerar, de forma incidental, a inconstitucionalidade de artigos da lei que são incompatíveis com a fundação pública com personalidade de direito privado e, em seguida, suspender a vigência de algumas normas do estatuto social que reproduzem estes artigos inconstitucionais, para que o IHBDF exerça plenamente suas atividades como fundação pública, com personalidade jurídica de direito privado.

A personalidade é de direito privado, como já definido na lei específica, mas com regime misto, pois haverá derrogação por



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO PAULO TADEU

normas imperativas de direito público. Tais entidades se sujeitam a tutela administrativa, sua receita pode decorrer de dotação orçamentária definida pelo instituidor, são fiscalizadas pelo Tribunal de Contas e os bens destinados à prestação de serviços públicos gozarão das prerrogativas inerentes aos bens públicos (como já previsto na lei 5.899/2017).

Como pessoa jurídica que integra a administração indireta, seus empregados, ainda que celetistas, devem ser aprovados mediante concurso público e os seus contratos dependem de licitação, na forma das leis 8.666/93 e 10.520/02. Por serem pessoas jurídicas de direito privado, em que pese tais restrições, não gozam das prerrogativas estatais.

Por isso, como a natureza do IHBDF é de fundação pública, com personalidade de direito privado, razão pela qual integra a administração indireta do Distrito Federal, alguns artigos da lei 5.899/2017 são inconstitucionais, porque ferem os princípios da licitação, do concurso público, da transparência, do teto remuneratório e da moralidade administrativa.

Por conta disso, a natureza jurídica do instituto é de fundação pública com personalidade jurídica de direito privado e não se serviço social autônomo, como impropriamente menciona o artigo 1º da legislação. Não é nome que define a natureza jurídica de qualquer entidade, mas a sua constituição, organização e finalidade. Como fundação pública com personalidade privada, o Instituto integrará a administração indireta e, por isso, se submeterá à lei de licitações e à regra de concurso público, entre outras limitações decorrentes desta natureza jurídica.

A caracterização do Instituto como serviço social autônomo é absolutamente inconstitucional, porque se pretende com o Instituto, como já explanado, substituir o dever do estado na prestação do serviço público, por pessoa de direito privado, sem integrar a administração pública. E tal prerrogativa é impossível por meio de serviço social autônomo.

Por todos estes motivos, de forma incidental, declaro a inconstitucionalidade parcial do artigo 1º da lei 5.899, que faz referência a "serviço social autônomo", tendo em vista que o



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO PAULO TADEU

Instituto, na verdade, tem natureza jurídica de fundação pública, com personalidade jurídica privada, bem como dos incisos VIII, IX, X, XII e XVII, do artigo 2º da lei 5.899/2017, que dispensam a licitação e o concurso público para admissão de pessoal, o que é incompatível com a fundação pública com personalidade de direito privado e o artigo 9º da mesma lei, porque não limita a remuneração dos servidores ao teto remuneratório.

Tais normas jurídicas constantes na lei distrital violam os princípios constitucionais da licitação, do concurso público, do respeito ao teto remuneratório, da legalidade, transparência e moralidade, todos previstos e especificados no artigo 37 da Constituição Federal, pois o IHBDF, como fundação pública de direito privado, que é a sua natureza de fato e de direito, integra a administração indireta e, nesta condição, tem que se submeter a restrições do regime jurídico público.

Portanto, os referidos artigos da lei 5.899/97, violam e contrariam o artigo 37, incisos II (concurso público), XI (teto remuneratório), XXI (licitação) e caput (legalidade, moralidade e transparência).

Em razão desta questão prejudicial, resta analisar o pedido de suspensão da vigência do estatuto formulado pela autora na inicial. O pedido de suspensão de vigência do estatuto deve ser acolhido em parte, apenas para suspender os artigos e disposições que são contrários aos referidos princípios constitucionais.

Portanto, devem ser suspensas, em definitivo, a vigência e eficácia dos artigos 1º, apenas quando menciona “serviço social autônomo”, artigo 34 (viola o teto remuneratório – fundação se limita ao teto), artigo 45 (viola o princípio do concurso público – fundação integra administração indireta) e 51 (porque viola o princípio da licitação), todos do estatuto social da fundação.

Os demais artigos do estatuto social terão plena vigência e poderá o IHBDF exercer as suas atividades como fundação pública, com personalidade jurídica de direito privado. Poderá o Distrito Federal, se assim entender conveniente, alterar a lei 5.899/2017, para adaptá-la à sua real natureza jurídica. Caso não o faça, no exercício de suas atividades, o IHBDF integrará a administração indireta porque a lei 5.899/2017, de fato, autorizou a criação de



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO PAULO TADEU

serviço social autônomo e não de um serviço social autônomo.

*Isto posto e, considerando o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTES, em PARTE, os pedidos formulados na inicial, apenas e tão somente para SUSPENDER (pedido item “I”, da inicial), EM DEFINITIVO, a vigência e eficácia do termo “serviço social autônomo” que consta no artigo 1º, bem como da integralidade dos artigos 34, 45 e 51 do estatuto social do IHBDF, a fim de que se submeta à licitação nas contratações e alienações, princípio do concurso público e ao teto remuneratório em relação a novos empregados e membros da Diretoria Executiva, com o que se adequará aos princípios constitucionais e à sua real natureza jurídica (fundação pública, com personalidade jurídica de direito privado), ficando mantidos os efeitos e a plena vigência dos demais artigos do estatuto social, tudo nos termos da fundamentação.***

Com a suspensão definitiva dos referidos artigos do estatuto social, em decorrência da declaração incidental de inconstitucionalidade de artigos da lei distrital 5.899/2017, o IHBDF poderá exercer plenamente suas atividades, como fundação pública, com personalidade de direito privado, integrante da administração indireta do Distrito Federal.

A partir desta data, é possível a contratação e seleção de pessoas por concurso público, bem como a aquisição de serviços e materiais por meio de licitação, a fim de viabilizar a prestação de serviços públicos de saúde pelo IHBDF.

Os demais pedidos finais, itens II a V, ficam rejeitados na íntegra, tudo nos termos da fundamentação.

*Revogo a liminar apenas e tão somente na parte que trata da suspensão da vigência de todo estatuto social, com a ressalva dos artigos mencionados acima, cuja liminar, apenas para estes artigos, fica confirmada neste ato. Portanto, **CONFIRMO** a liminar que suspendeu a vigência dos referidos artigos (parte do artigo 1º, 34, 45 e 51, do estatuto social).*

Revogo a liminar na parte que determinou aos Conselheiros a alteração do estatuto social, para adequá-los às regras da fundação pública com personalidade de direito privado, tendo em vista que



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO PAULO TADEU

com a suspensão definitiva da vigência dos referidos artigos do estatuto social do IHBDF, este estará obrigado a se sujeitar ao regime de licitação, concurso público e teto remuneratório.

JULGO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, I, do CPC.

...

Grifos nossos e original

8. *Observa-se, assim, que a sentença reconheceu que a matéria foi apreciada pelo Conselho Especial do TJDFT (ADI 2017.00.2.013758-5 e 2017.00.2.013822-5), mas somente quanto aos aspectos formais. E, no caso, a sentença proferida no Processo 0709451-89.2017.8.07.0018, abordou aspectos materiais (o fato de o HBDF exercer papel essencial na saúde pública do DF), destacando que embora fosse possível a criação de um Instituto nos moldes definidos na lei (Serviço Social Autônomo – SS), essa situação somente seria possível se a atuação do SSA fosse auxiliar, o que não é o caso.*

9. *Como, bem destacado na decisão, a possibilidade de atuação de SSA não se amolda à situação experimentada pelo Hospital de Base do DF, uma vez que é notória a sua forte participação nos atendimentos dos serviços públicos de saúde, sendo um dos hospitais de referência no DF.*

10. *Verifica-se que mesmo o HBDF prestando atualmente um atendimento precário ao anteriormente prestado há tempos atrás, representa cerca de 10% dos serviços de saúde pública do DF. Ou seja, está claro que sua atuação não é auxiliar, mas principal e, assim, os seus serviços não podem ser terceirizados.*

Conforme explanado na sentença “Se o próprio Estado terá o pleno controle desta nova pessoa jurídica, porque não readequar o hospital como órgão da administração direta?”

12. *Deste modo, partilhamos do mesmo posicionamento expresso na sentença que declarou a inconstitucionalidade de diversos artigos da Lei 5.899/2017.*

13. *Da mesma forma, a Justiça do Trabalho, apreciando ação cautelar em face do IBHDF, proposta pelo MPT (Processo 000024702.2018.5.10.0016³), julgou procedente a demanda para suspender, cautelarmente, o processo público seletivo do IHBDF em face de contrariedade aos princípios consagrados no art. 37 da CF/1988. Vejamos:*

³ Cautelar suspendida por força de decisão da Presidência do TST (SS 1000186-54.2018.5.00.0000)



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO PAULO TADEU

...

Então, firme as premissas de que a presença do Poder Público na administração, a cessão de servidores, a permissão de uso de bens públicos e a destinação de substancial parcela do orçamento do Ente da Federação em favor do requerido, atrai a incidência do núcleo essencial dos princípios da Administração Pública, notadamente os consagrados no artigo 37, caput, da CRFB, e lhe confere o regime híbrido para a regência dos contratos trabalhistas, de modo que, embora não haja a obrigatoriedade de concurso público (artigo 37, II, da CRFB), a admissão de seus empregados sob o regime celetista deve ser antecedida de seleção pública, objetiva e impessoal.

...

*Diante da verificação das circunstâncias necessárias à certificação da tutela de urgência, **julgo procedente o pedido cautelar, para:***

- a) suspender, com efeitos ex tunc, o segundo processo seletivo público promovido para o preenchimento das 66 (sessenta e seis) vagas de empregados celetistas mencionados nesta ação;*
- b) suspender, com efeitos ex tunc, qualquer contratação de empregado que eventualmente já tenha sido feita pelo IHBDF até a data da concessão da tutela de urgência;*
- c) suspender a contratação para os empregos previstos neste segundo processo seletivo, até o julgamento final da ação principal.*

14. Nesse contexto, o MPC/DF reafirma a inconstitucionalidade da Lei 5.899/2017, tendo em vista a contrariedade aos ditames da CF/1988 e à Lei de Licitações, devendo, assim, ser de observância obrigatório para o IHBDF os princípios da transparência, da licitação, do concurso público e do respeito ao teto remuneratório em relação aos dirigentes.

DA INFORMAÇÃO

*15. No mérito, o MPC/DF, embora afirme a inconstitucionalidade da Lei 5.899/2017, aquiesce à análise do CT quanto à precariedade da situação do IHBDF quanto a sua natureza jurídica, uma vez que pende de trânsito em julgado de **ação judicial** que questiona o tema e que poderá influenciar nas decisões do TCDF, tendo em vista que poderá obstar a autonomia gerencial, orçamentária e financeira do IHBDF e, assim, levar à nulidade de inúmeros atos praticados pelo Instituto.*

*16. **Todavia**, a partir do momento em que o TJDFT suspendeu os efeitos da declaração incidental de inconstitucionalidade de parte da Lei 5.899/2017, fez com que a referida lei retornasse ao status anterior, qual seja, continua válida e produzindo efeitos.*



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO CONSELHEIRO PAULO TADEU

17. *Dessa forma, torna-se imperioso o enfrentamento do tema pelo TCDF, uma vez que todas as contratações de pessoal, compras e contratações de serviços e demais irregularidades narradas, estão sendo feitas sob a égide do referido diploma que, ao ver do MPC/DF, encontra-se eivado de vícios.*

18. *Da mesma forma, reafirma-se, nesta oportunidade, a independência de instâncias para que o TCDF exerça a fiscalização dos atos aqui questionados.*

19. *Ressalta-se que o TJDF na ACP 0706145-15.2017.8.07.0018, determinou ao TCDF levantar o sobrestamento dos Processos 36.603/2016 e 36.590/2016. A decisão foi clara ao reafirmar que o Tribunal deve cumprir o seu dever legal de exercer a fiscalização e, assim, proceder ao regular andamento de seus processos.*

20. *Nesse contexto, concordamos que, neste momento, seja feita a análise dos pontos indicados, sob a égide da Lei 5.899/2017, mesmo que a nosso ver eivada de inconstitucionalidade.*

DA LEGALIDADE DO CONTRATO DE GESTÃO 1/2018

21. *O CT faz um breve apanhado sobre como a matéria relativa ao “contrato de gestão” tem sido abordada pelo Direito Administrativo brasileiro.*

22. *Aduz que “caso prevaleça o entendimento de que o IHBDF possui natureza jurídica de fundação pública de direito privado, integrante da Administração Indireta, o Contrato de Gestão n.º 01/2018 deve ser considerado nulo, para todos os efeitos. Isto é, o IHBDF poderá funcionar e operar como fundação pública, mas sem qualquer ampliação de sua autonomia gerencial, orçamentária e financeira, haja vista que a celebração de contrato de gestão com entidades que possuam a mencionada natureza jurídica depende da regulamentação do §8º do art. 37 da CF/88, inclusive quanto ao prazo de duração do ajuste.”*

23. *A Unidade Técnica ainda pontua:*

33. *Dessa forma, sob essa perspectiva, os contratos de gestão são firmados com pessoas jurídicas de direito privado previamente existentes – associações sem fins lucrativos ou fundações –, após serem qualificadas como OSs e, conseqüentemente, serem declaradas entidades de interesse social e utilidade pública.*

34. *No caso do IHBDF, a Lei que autorizou a sua instituição atribuiu-lhe a natureza jurídica de SSA – e não de associação ou fundação. A mesma Lei também declarou que o mencionado Instituto possui interesse social e utilidade pública, ainda que não o tenha qualificado como OS.*



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO CONSELHEIRO PAULO TADEU

35. *Dessa forma, conclui-se que o Contrato de Gestão firmado com o IHBDF não decorre da Lei Distrital n.º 4.081/2008, uma vez que, a despeito de ser uma instituição de interesse social e utilidade pública, este não é uma associação ou fundação previamente existente, nem foi qualificado como OS (e nem poderia ser).*

36. *Contudo, ressalte-se que o Contrato de Gestão n.º 01/2018 foi firmado mediante dispensa de licitação, com base no art. 24, inciso XXIV, da Lei n.º 8.666/93:*

...

37. *O mencionado dispositivo, juntamente com o Marco Legal das Organizações Sociais (Lei n.º 9.637/1998), foi alvo da Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.923 - Distrito Federal, cujo acórdão foi proferido, pelo STF, em 16.04.15. Extrai-se, da ementa desse Acórdão, o seguinte trecho:*

...

38. *Dessa forma, verifica-se que a seleção da OS com a qual será celebrado o contrato de gestão, a despeito de prescindir de prévia licitação, depende de um “procedimento público impessoal e pautado por critérios objetivos”, haja vista a escassez de recursos e a pluralidade de entidades passíveis de firmar parceria com o Poder Público.*

39. *Porém, a celebração do Contrato de Gestão com o IHBDF foi determinada pela própria Lei n.º 5.899/2017, por meio de seu art. 2º, inciso I:*

...

40. *Dessa forma, entende-se que a contratação do IHBDF não pode ser fundamentada no art. 24, XXIV, da Lei n.º 8.666/93, uma vez que o Instituto não é uma OS. Também não seria possível a realização de procedimento de seleção, tendo em vista que apenas o mencionado Instituto poderia celebrar a parceria com o DF, por força da Lei n.º 5.899/2017.*

41. *Assim, entende-se que não é aplicável a hipótese de dispensa, mas sim de inexigibilidade de licitação, fundamentada no art. 25, caput, da Lei n.º 8.666/93, c/c art. 2º, I, da Lei n.º 5.899/2017. É que, como a celebração do Contrato de Gestão com o IHBDF foi determinada pela Lei, não restaram alternativas ao Gestor Público, a não ser a celebração do mencionado ajuste, o que caracteriza a inviabilidade de competição, preconizada pelo art. 25 da Lei n.º 8.666/93.*



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO CONSELHEIRO PAULO TADEU

42. Apesar disso, embora a contratação tenha sido fundamentada em dispositivo inadequado, não se verificam prejuízos decorrentes dessa falha, meramente formal.

43. Assim, conforme a terceira perspectiva citada nesta instrução, o Contrato de Gestão firmado entre o DF e o IHBDF deve ser analisado como um ajuste firmado com a finalidade de se criar critérios, metas e objetivos acerca da gestão de recursos públicos destinados a um SSA não integrante do “Sistema S”.

44. Segundo o Glossário Legislativo, elaborado pelo Senado Federal, o termo “Sistema S”:

...

45. A despeito disso, as pessoas com naturezas jurídicas de SSA não se restringem àquelas pertencentes ao “Sistema S”. Após a promulgação da CF/88, foram criadas outras pessoas com tal natureza jurídica, como ressaltado por Teori Zavascki:

“[...] É o caso, por exemplo, da Associação das Pioneiras Sociais - APS (serviço social responsável pela manutenção da Rede SARA, criada pela Lei 8.246/91), da Agência de Promoção de Exportações do Brasil – APEX (criada pela Lei 10.668/03) e da Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial – ABDI (criada pela Lei 11.080/04). Diferentemente do que ocorre com os serviços autônomos do Sistema “S”, essas novas entidades (a) tiveram sua criação autorizada por lei e implementada pelo Poder Executivo, não por entidades sindicais; (b) não se destinam a prover prestações sociais ou de formação profissional a determinadas categorias de trabalhadores, mas a atuar na prestação de assistência médica qualificada e na promoção de políticas públicas de desenvolvimento setoriais; (c) são financiadas, majoritariamente, por dotações orçamentárias consignadas no orçamento da própria União (art. 2º, § 3º, da Lei 8.246/91, art. 13 da Lei 10.668/03 e art. 17, I, da Lei 11.080/04); (d) estão obrigadas a gerir seus recursos de acordo com os critérios, metas e objetivos estabelecidos em contrato de gestão cujos termos são definidos pelo próprio Poder Executivo; e (e) submetem-se à supervisão do Poder Executivo, quanto à gestão de seus recursos” (grifou-se).

46. Como se observa, a gestão dos recursos destinados a essas entidades é fixada no contrato de gestão. Este, por sua vez, possui seus contornos definidos na lei que autorizou a instituição do respectivo SSA, como se verifica, por exemplo, dos seguintes trechos de leis que autorizaram a instituição de SSAs:

...



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO CONSELHEIRO PAULO TADEU

47. Logo, considerando-se a atual natureza jurídica do IHBDF (serviço social autônomo), a análise relativa à legalidade do Contrato de Gestão n.º 01/2018 deve ser realizada exclusivamente em face da Lei Distrital n.º 5.899/2017, já considerada constitucional pelo TJDF, bem como do Decreto Distrital n.º 38.332/2017, que regulamentou a citada Norma.

48. Nesse passo, ressalta-se que a minuta do Contrato de Gestão sob análise foi aprovada pela Procuradoria Geral do Distrito Federal – PGDF –, com as ressalvas indicadas no Parecer n.º 008/2018-PRCON/PGDF e na Cota de Aprovação SEI-GDF – PGDF/GAB/PRCON, ambos constantes do Processo-GDF n.º 006000000123/2018-64.

49. Não obstante, por meio do Despacho de 03.01.18, o Secretário de Estado da SES/DF indicou que as ressalvas apontadas pela PGDF foram corrigidas e, em 11.01.18, foi celebrado o Contrato de Gestão n.º 01/2018.

24. O CT indicou que análise do Contrato de Gestão 1/2018 se dará em confronto com a Lei Distrital 5.899/2017, com o Decreto Distrital 38.332/2017 e com as normas e princípios de direito aplicáveis e será dividida nos seguintes temas: programa de trabalho; gestão de pessoas; contratações e aquisições; e utilização e administração do patrimônio do DF.

Análise do Programa de Trabalho

25. Inicialmente, a Unidade Técnica indica que o programa de trabalho apresentado pelo IHBDF (denominado, pelo Instituto, de plano de trabalho) será analisado conforme os seguintes aspectos: especificação da atividade; valores orçados; e metas e indicadores.

Especificação da atividade

26. O CT destaca que os objetivos estratégicos do IHBDF, os quais indicam as atividades, em sentido amplo, a serem executadas pelo Instituto, foram estabelecidos pela Cláusula Quinta do Contrato de Gestão e que o Anexo I indica como foram organizados os serviços a serem prestados. Nesse ponto, a Unidade Técnica considera atendido o primeiro requisito do programa de trabalho, isto é, a especificação da atividade.

Valores orçados

27. A Unidade Técnica aponta que o valor anual foi estimado em R\$ 602 milhões, divididos em parcelas mensais de R\$ 50,2 milhões, sendo R\$ 15 milhões para custeio e R\$ 35,2 milhões para custeio de pessoal. Contudo, não se identificou, nas peças constantes dos autos, justificativa para os valores de repasse estimados, constantes da LOA de 2018.



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO CONSELHEIRO PAULO TADEU

28. Ao final deste item, o CT, após uma análise com base no QDD da SES, indica que “tendo em vista a diferença entre o valor estimado e o efetivamente repassado nos 8 primeiros meses de execução dos serviços pactuados, bem como a elevada estimativa de despesas com pessoal (representando 21% do executado em 2017 para toda a Pasta), **faz-se necessário determinar à SES que demonstre de que maneira foram estimados os valores constantes dos Programas de Trabalho n.ºs 10.122.6002.8502.0012 e 10.302.6202.2899.0001 da LOA de 2018**”.

Opinião do MPC/DF

29. Concordamos com o CT que não existe nos autos qualquer documento que indique como foi feita a estimativa dos custos do Instituto de forma a se definir os valores a serem repassados.

30. Desta forma, é necessário que a SES apresente as planilhas que originaram os valores bem como a metodologia de cálculo utilizada para a orçamentação, de modo a justificar os valores orçados.

Metas e indicadores

31. A Unidade Técnica ao examinar esse tópico indicou que “conforme consta do Anexo III, as metas de 2018 para as dimensões “internações hospitalares”, “atendimentos ambulatoriais” e “atendimentos hospitalares de urgência e emergência”, seriam estabelecidas ou pela média do período, acrescida de 20%, ou pelo melhor resultado anual naquele período, acrescido de 10% – supõe-se que deveria ser adotado o maior desses valores, que foi o que ocorreu, na prática”.

32. Apontou ainda que o contrato prevê que “os programas de trabalho anuais (ou planos de trabalho, conforme denominação adotada no ajuste), serão submetidos à SES até 30 de junho de cada ano, para orientar a atuação do ano seguinte. Nessa oportunidade, os indicadores e metas definidos poderão ser mantidos ou revistos, acompanhados das justificativas necessárias para tanto”.

33. Indica que o IHBDF estabeleceu o “plano de ação e melhoria”, com prazos para execução de cada atividade. Aponta que o Anexo IV do Contrato de Gestão definiu aqueles que seriam de aplicação imediata, isto é, já válidos a partir do início da vigência do ajuste, bem como aqueles que seriam implantados a partir de junho de 2018.

34. Ao final, o CT entende que “as metas e indicadores definidos para o Contrato de Gestão são coerentes com o Programa de Trabalho. Não obstante, o acompanhamento do cumprimento das metas e do cronograma, bem como a evolução dos indicadores definidos devem ser feitos, por este Tribunal, oportunamente, em autos específicos”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO PAULO TADEU

Opinião do MPC/DF

35. *Concordamos como o CT, no sentido de que em relação às metas e indicadores, o Tribunal deve atuar em autos específicos. Todavia, entendemos que a Corte deva, desde já, determinar a autuação de processo para esse fim. Inclusive, porque há o estabelecimento de metas imediatas que devem ser, desde já, apuradas.*

36. *Há a necessidade, também, de que sejam verificadas as metas, de forma a observar se todos os serviços prestados pelo então Hospital de Base foram mantidos e serão executados pelo Instituto, bem como se não serão ofertados à população, sejam apresentadas as justificativas e qual a unidade que os prestará.*

37. *Destaca-se, ainda, que são várias e constantes as denúncias de falta de atendimentos por parte do IHBDF. Citemos a exemplo:*

a) *O Ministério Público de Contas do Distrito Federal-MPC/DF recebeu, em maio, denúncia de que equipamento essencial para cirurgia de extração de tumor cerebral estaria quebrado. Diligenciando a respeito, o Instituto Hospital de Base do Distrito Federal-IHBDF confirmou a informação, mas que estaria em procedimento de contratação, acabando por enviar os pacientes que dele necessitavam para tratamento fora de domicílio. A fim de atualizar a questão, nova requisição foi feita, e, apesar de transpostos 8(oito) meses, a situação ainda é rigorosamente a mesma, sem que qualquer equipamento tenha sido adquirido ou o que existe, esteja em manutenção e devido uso.*

b) *Governo do DF tenta, sem sucesso, esconder problemas do IHBDF*

17/09/2018 - 19:28 // Por SindSaúde DF // Imagens: ÉDER OLIVEIRA // Notícias

Pacientes enfrentam odisseia para marcar consultas de retornos e outros procedimentos

(<https://sindsaude.org.br/noticias/sindsaude-df/6595/rollembertenta-sem-sucesso-esconder-problemas-do-ihbdf.html>)

c) *Reorganização no IHBDF deixa pacientes com doenças raras na mão*

Com extinção de ambulatório, pessoas que faziam infusão na unidade estão sem saber aonde ir. GDF diz estar “reorganizando” a assistência

(<https://www.metropoles.com/distrito-federal/saude-df/reorganizacao-no-ihbdf-deixa-pacientes-com-doencas-raras-namao>)



d) *Etc.*

38. *Não nos parece, assim, que as metas estejam sendo cumpridas.*

39. *E, em razão da essencialidade dos serviços de saúde que são (eram) prestados pelo HBDF, os pacientes não podem aguardar todo um ano para que as metas sejam vistas e revistas e/ou aprimoradas, de modo que eles possam ser atendidos.*

40. *Ressalta-se, ainda, recente denúncia publicada (<http://www.politicadistrital.com.br/2018/11/26/numeros-nao-comprovammelhora-no-ihb-e-precisam-ser-esclarecidos/>) que revela que os números do IHBDF não comprovam melhora nos atendimentos. Inclusive, lançando dúvidas sobre os dados e indicando que houve uma “manipulação” das metas iniciais (subdimensionamento) como forma de indicar um aumento dos atendimentos. É necessário que o Tribunal apure quais eram os quantitativos executados pelo HBDF anteriormente, de modo a demonstrar se as metas foram realmente ampliadas e haverá melhoras nos atendimentos.*

41. *Assim, pugna o Parquet para que já seja determinada a autuação de processo específico, a fim de que sejam vistas as metas e como estão sendo oferecidos os serviços que antes eram prestados pelo HBDF, bem como se faça uma revisão da produção do HBDF, de forma a verificar os serviços produzidos anteriormente pelo HBDF e confirmar se as metas refletirão ou não incremento dos atendimentos.*

Análise dos Aspectos Relacionados a Gestão de Pessoas

42. *A Unidade Técnica informa que “diversos dispositivos do Contrato de Gestão que tratam da gestão de pessoas, tanto de servidores estatutários da SES/DF, cedidos ao IHBDF, quanto de funcionários submetidos ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT –, se assemelham às disposições da Lei n.º 5.899/2017”⁴.*

43. *Fez ainda as seguintes considerações:*

75. *Do cotejo entre os dispositivos indicados no quadro anterior, verificou-se divergência nas redações do art. 3º, § 5º, da Lei 5.899/2017, em comparação com a Cláusula Décima, VIII, do Contrato de Gestão. É que, embora a Lei tenha estabelecido que os servidores cedidos cujos desempenhos tenham sido considerados insuficientes devem ser devolvidos à SES/DF, o Contrato de Gestão estabeleceu que o IHBDF poderá solicitar à SES/DF a extinção da cessão e o consequente retorno desses servidores. Ressalte-se que,*

⁴ Institui o Instituto Hospital de Base do Distrito Federal - IHBDF



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO PAULO TADEU

em diversos dispositivos, a Lei conferiu faculdades tanto à SES/DF quanto ao IHBDF, mas esse não é o caso da mencionada cláusula. Dessa forma, entende-se que a Cláusula Décima, VIII, do Contrato de Gestão deve se adequar à disposição legal afeta ao tema.

76. *No que concerne ao regulamento do processo de seleção de pessoas do IHBDF, na forma prevista no art. 2º, IX, da mencionada Lei, bem como na Cláusula Vigésima, III, do Contrato de Gestão, entende-se que tal matéria pode ser melhor abordada pela Secretaria de Fiscalização de Pessoal – SEFIPE –, em autos apartados, considerando-se os princípios de direito aplicáveis à espécie, a exemplo da análise em andamento naquela Unidade, acerca da composição do Conselho de Administração do IHBDF, por meio do Processo TCDF n.º 26.955/2017-e.*

77. *Noutro passo, ainda no tema de gestão de pessoas, o Ofício n.º 275/2018-MPC/PG (peça 5, e-DOC n.º 9EE2EA5C-e) apresentou denúncia acerca de gestor do IHBDF, conforme matéria veiculada no jornal Correio Braziliense, segundo a qual um dos investigados na Operação Mister Hyde, apelidada de máfia das próteses, teria assumido umas das gerências do IHBDF (peça 6, e-DOC n.º 880BD316-e).*

78. *A matéria jornalística, de 06.02.18, indica que o mencionado investigado, após passar dez meses preso, foi inocentado, por falta de provas, decisão contra a qual o MPDFT teria apresentado apelação.*

79. *Verificamos que o processo mencionado pelo Correio Braziliense é o de número 2016.01.1.108816-4, do qual se extrai que a mencionada sentença, que absolveu o gestor, foi exarada em 18.08.17. Também se extrai dessa sentença que a prisão preventiva decretada contra o mencionado investigado fora proferida em outro processo (não localizado por meio dos mecanismos públicos de busca – possivelmente, por tramitar em segredo de justiça ou por ser sigiloso).*

80. *Outrossim, em 08.03.18, isto é, antes de terem sido juntados a estes autos o Ofício n.º 275/2018-MPC/PG (peça 5, e-DOC n.º 9EE2EA5C-e) e a peça 6 (e-DOC n.º 880BD316-e), foi proferido acórdão mantendo a sentença de absolvição proferida em primeira instância. Em face disso, em 27.04.18, o mencionado processo judicial foi arquivado definitivamente.*

81. *Dessa forma, observa-se que, dado o transcurso de tempo entre a publicação da matéria jornalística e sua juntada a estes*



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO PAULO TADEU

autos, as informações ali prestadas já não condizem com a realidade – exceto, possivelmente, quanto ao fato de o gestor do IHBDF ser ou ter sido investigado e já ter sido preso por força de algum processo no TJDF, não localizado por meio dos mecanismos públicos de busca.

82. *Portanto, não havendo prisão preventiva vigente em desfavor do gestor do IHBDF, sua eventual condição de investigado não deve ser utilizada em seu desfavor, sob pena de ofensa aos incisos LV e LVII do art. 5º da Constituição Federal de 1988:*

...

83. *O Ofício n.º 275/2018-MPC/PG (peça 5, e-DOC n.º 9EE2EA5Ce) também informa que “a diretora vice-presidente do IHBDF era sócia consultora da empresa contratada pelo GDF para realizar os estudos de consultoria da criação do órgão”, conforme consta da peça 7 (e-DOC n.º E630511F-e) destes autos.*

84. *Sobre o tema, destaca-se que não identificamos registros acerca dos estudos de consultoria supostamente contratados pelo GDF para criação do IHBDF. No Processo SEI n.º 00060-00000123/2018-64 (peça 18, e-DOC n.º 89C4E958-e), não há registro acerca da contratação da empresa Neopública Soluções Inovadoras em Gestão Ltda – Me, ou mesmo da participação da mencionada Vice-Presidente do IHBDF (Sra. Dulcinele Cláudia Xavier), antes da celebração do Contrato de Gestão. Também não foram localizadas notas de empenho em favor das mencionadas empresa e Vice-Presidente do IHBDF. Outrossim, o GDF não consta do rol de clientes da Neopública, conforme consulta realizada no sítio da empresa.*

85. *Em face disso, entende-se que deve ser determinado à SES que informe se os estudos para a criação do IHBDF foram realizados pela própria Jurisdicionada ou por meio de consultoria especializada, hipótese em que devem ser encaminhados a este Tribunal todos os dados da contratação e de sua execução, inclusive a digitalização dos respectivos processos.*

86. *Não obstante, em face das denúncias envolvendo gestores do IHBDF, o MPjTCDF solicitou que fosse apurado “quem são, quanto percebem e o que fazem” tais gestores, além da procedência acerca dessas denúncias.*

87. *Os aspectos relativos à procedência dessas denúncias já foram abordados nesta instrução. Quanto à solicitação de informações afetas à composição, atribuições e remuneração do quadro diretivo, entende-se que esse tema deve ser abordado em*



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO PAULO TADEU

processo específico, autuado para acompanhar a execução do ajuste. Tal sugestão, inclusive, vai ao encontro da requisição do MPJTCDF, constante da representação n.º 18/2018 – CF (peça 16, e-DOC n.º E03F4ECA-e), abaixo transcrita:

...

88. *Por fim, o último tema afeto à gestão de pessoas se refere à suposta necessidade de se computar as contratações realizadas pelo IHBDF nos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme solicitação do Ofício n.º 275/2018-MPC/PG (peça 5, e-DOC n.º 9EE2EA5C-e).*

89. *Porém, por força do item III, b, da Decisão n.º 1100/2018 (peça 12, e-DOC n.º B8411AAB-c), essa matéria está sendo analisada pela Secretaria de Macroavaliação da Gestão Pública – SEMAG –, por meio do Processo TCDF n.º 9842/2018-e.*

90. *Portanto, no que se refere aos aspectos relativos à gestão de pessoas no IHBDF, entendemos que:*

a) *a Cláusula Décima, VIII, do Contrato de Gestão n.º 001/2018 deve se adequar à disposição do art. 3º, § 5º, da Lei 5.899/2017, uma vez que a citada Lei estabeleceu que os servidores cedidos cujos desempenhos tenham sido considerados insuficientes devem ser devolvidos à SES/DF, não configurado essa devolução uma faculdade das partes; e*

b) *o “Regulamento Próprio do Processo de Seleção para Admissão de Pessoal do IHBDF” deve ser submetido à análise da SEFIPE.*

Opinião do MPC/DF

44. *Inicialmente, convém lembrar que a Justiça do Trabalho, apreciando ação cautelar em face do IBHDF, proposta pelo MPT (Processo 0000247-02.2018.5.10.0016⁵), julgou procedente demanda para suspender, cautelarmente, o **processo público seletivo do IHBDF** em face de contrariedade aos princípios consagrados no art. 37 da CF/1988.*

45. *Da mesma forma, o MPC/DF, questiona vários aspectos relacionados ao processo de seleção que, ao nosso ver, se encontram eivados de ilegalidades que merecem o exame pela Corte de Contas.*

46. *No que tange à fiscalização da gestão de pessoas do IHBDF, concordamos com o CT, no sentido de que a SEFIPE deve manifestar-se sobre os temas que não foram aqui abordados. Inclusive, já existe processo a respeito do tema (gestão de pessoas do IHBDF), Processo*

⁵ Cautelar suspensa por força de decisão da presidência do TST.



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO PAULO TADEU

26.955/2017, que se encontra sobrestado, mas com manifestação recente do CT (Informação 181/2018 – GAB/SEFIPE) e com vistas ao MPC/DF para parecer.

47. Dessa forma, ao invés de se autuar novo processo, como sugerido pelo CT, o MPC/DF sugere que seja feito o encaminhamento de toda a matéria aqui tratada de pessoal àqueles autos para que tenham o adequado tratamento pela SEFIPE. Inclusive, naqueles autos serão encaminhados novos documentos e denúncia, reforçando a necessidade de fiscalização imediata dessas questões.

Análise dos Aspectos Relacionados a Compras e Contratações

48. Com relação a esse tema, o CT se manifestou no seguinte sentido:

91. Foi disponibilizado, no sítio do IHBDF, o Regulamento Próprio de Compras e Contratações do Instituto 23, conforme determinado pelo art. 2º, XII, da Lei n.º 5.899/201724, bem como pela Cláusula Vigésima Primeira do Contrato de Gestão n.º 01/2018, a seguir transcrita:

...

92. Compulsando-se o mencionado Regulamento, destacamos, inicialmente, o seu art. 49, por meio do qual foi estabelecido que: “Art. 49. A Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, e demais leis ou normativos federais ou distritais de licitações e contratos públicos não se aplicam, nem de forma complementar ou subsidiária, ao processo de contratações do IHBDF”.

93. Mencionado dispositivo não destoia do Acórdão proferido pelo STF na Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.864-9 Paraná, conforme trecho de sua ementa, abaixo transcrito:

“A Constituição Federal, no art. 37, XXI, determina a obrigatoriedade de obediência aos procedimentos licitatórios para a Administração Pública Direta e Indireta de qualquer um dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. A mesma regra não existe para as entidades privadas que atuam em colaboração com a Administração Pública, como é o caso do PARANAEDUCAÇÃO”

(grifou-se).

94. Outrossim, embora não seja uma OS, o IHBDF compartilha com aquelas organizações a condição de entidade paraestatal, integrante do terceiro setor. Dessa forma, também se mostra pertinente o Acórdão proferido pelo STF na Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.923 Distrito Federal, conforme trecho de sua ementa, transcrito a seguir: “15. As organizações sociais, por



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO PAULO TADEU

integrarem o Terceiro Setor, não fazem parte do conceito constitucional de Administração Pública, razão pela qual não se submetem, em suas contratações com terceiros, ao dever de licitar, o que consistiria em quebra da lógica de flexibilidade do setor privado, finalidade por detrás de todo o marco regulatório instituído pela Lei. Por receberem recursos públicos, bens públicos e servidores públicos, porém, seu regime jurídico tem de ser minimamente informado pela incidência do núcleo essencial dos princípios da Administração Pública (CF, art. 37, caput), dentre os quais se destaca o princípio da impessoalidade, de modo que suas contratações devem observar o disposto em regulamento próprio (Lei nº 9.637/98, art. 4º, VIII), fixando regras objetivas e impessoais para o dispêndio de recursos públicos” (grifou-se).

95. *Assim, a simples existência de um regulamento de compras e contratações não se mostra suficiente para que a Cláusula Vigésima Primeira do Contrato de Gestão seja considerada válida. É preciso, também, que sejam observados os princípios da Administração Pública, sobretudo aqueles estatuídos no art., 37, caput, da CF/88.*

96. *Não obstante, a despeito de o IHBDF não estar sujeito às normas de licitações e contratos públicos, observa-se que diversos dispositivos do regulamento próprio daquele Instituto tiveram suas redações, se não reproduzidas, inspiradas naquelas normas. Outros dispositivos, contudo, destoam dos mencionados normativos, podendo representar ofensa aos princípios de direito administrativo aplicáveis.*

97. *Nesse sentido, por meio do Papel de Trabalho – PT – n.º 01, foi realizada a comparação entre os dispositivos constantes do Contrato de Gestão e as normas de licitações e contratos públicos correspondentes identificadas (Leis Federais n.º 8.666/93 e 10.520/2002, Decreto Distrital n.º 39.103/2018 e IN/MPOG n.º 05/2014).*

98. *Assim, numa análise preliminar, verifica-se que alguns dispositivos se mostram contrários aos princípios de direito que deveriam nortear o regulamento de compras e contratações do IHBDF. Eis alguns exemplos.*

99. *O art. 9º do Regulamento de Compras e Contratações do IHBDF estabeleceu que a pesquisa de preços será realizada mediante a utilização de diversos parâmetros, dos quais destacamos o inciso VI do mencionado artigo:*



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO PAULO TADEU

“VI - sítios eletrônicos de leilão ou de intermediação de vendas, desde que contenha a data e hora de acesso”

100. *O citado dispositivo foi inspirado na IN/MPOG n.º 05/2014, a qual, por meio de seu art. 4º, vedou expressamente a utilização de sítios eletrônicos de leilão ou intermediação de vendas como fontes de estimativas de preços.*

101. *Nesse passo, verificamos que o MPOG divulgou, em 2017, o “Caderno de Logística – Pesquisa de Preço”, com o objetivo de orientar os gestores acerca da aplicação da IN/MPOG n.º 05/2014. Desse documento, extraem-se as seguintes considerações, afetas ao tema:*

“1.5 VEDAÇÕES

a. Não serão admitidas estimativas de preços obtidas em sítios de leilão ou de intermediação de vendas

• Sítios de leilão: São sites que se utilizam da forma de leilão eletrônico para aquisição ou compras cuja finalidade é que o comprador do produto venha a adquirir o produto com o maior preço possível.

www.superbid.net www.lancehoracerta.com www.sold.com.br • Intermediação de vendas: Site que permite pessoas físicas e jurídicas realizarem cadastro de produtos para revenda de produtos online sejam novos ou usados.

www.mercadolivre.com.br www.ebay.com www.olx.com.br”. 102. Assim, os sites de leilão e de intermediação de vendas não são fontes fidedignas para compor a pesquisa de preços. O primeiro, porque possui como objetivo a venda de produtos pelo maior preço possível, o que se mostra naturalmente contrário aos objetivos inerentes à pesquisa de preços. O segundo, porque possibilita que particulares ofertem produtos, inclusive usados, sem que se tenha conhecimento acerca de sua procedência. Dessa forma, o mencionado dispositivo do Regulamento do IHBDF se mostra contrário aos princípios da economicidade e da eficiência.

103. *Outro dispositivo que pode ser destacado é o art. 25 do citado Regulamento, abaixo reproduzido:*

“Art. 25 Poderá ser dispensada a Seleção de Fornecedores, mediante autorização da Diretoria, em especial” (grifou-se).

104. *Como se observa, o citado dispositivo indica que o rol de possibilidades de dispensa do procedimento de seleção de fornecedores é apenas exemplificativo, o que é reforçado pelo uso da expressão “em especial”, no fim do dispositivo.*



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO PAULO TADEU

105. Contudo, na Lei n.º 8.666/93, o rol de possibilidades de dispensa de licitação é exaustivo. Sobre o tema, Di Pietro ensina que:

“[...] na dispensa, há possibilidade de competição que justifique a licitação; de modo que a lei faculta a dispensa, que fica inserida na competência discricionária da Administração [...].

Os casos de dispensa de licitação não podem ser ampliados, porque constituem exceção à regra geral que exige licitação, quando haja possibilidade de competição. Precisamente por constituírem exceção, sua interpretação deve ser feita em sentido estrito” (os negritos são do original, sublinhou-se).

106. Assim, em que pesem os institutos da “seleção de fornecedores” e da “licitação” não se confundirem, em ambos os casos, a dispensa desses procedimentos deve constituir exceção, em homenagem ao princípio da competitividade.

107. Por fim, ressalta-se o disposto no art. 195, §3º, da CF/88: § 3º A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios”.

108. A despeito disso, destaca-se que não foram localizados, no Regulamento de Compras e Contratações do IHBDF, dispositivos que indiquem os requisitos mínimos para que os fornecedores sejam contratados pelo Instituto, nem mesmo aqueles relativos à regularidade perante a seguridade social, prevista na CF/88.

109. Obviamente, o citado Regulamento não deve reproduzir as condições de habilitação previstas na Lei n.º 8.666/93. Porém, também não se mostra razoável que o IHBDF adquira bens e serviços de quaisquer fornecedores – isto é, sem uma análise mínima acerca do cumprimento de exigências legais, ou mesmo de sua capacidade para suportar as obrigações contratuais –, haja vista que a principal (ou única) única fonte de recursos desse Instituto é pública.

110. Por fim, destaca-se que a análise acerca da aderência do Regulamento Próprio de Compras e Contratações do IHBDF aos princípios da administração pública, realizada nesta instrução, não pretendeu ser exaustiva. Pelo contrário, dada a complexidade da matéria, sugere-se que tal análise seja realizada em autos próprios, tomando-se o PT n.º 01 como referência.



Opinião do MPC/DF

49. *No que tange à aplicação ao regulamento de compras e contratações do IHBDF dos princípios da Administração Pública, concordamos com o CT que é imperiosa a sua observância.*

50. *Ademais, cabe citar, como exemplo, o Regulamento de Compras e Contratações da Rede Sarah (o IHBDF foi criado nos mesmos moldes do Hospital Sarah) que em suas disposições preliminares destacam-se (art. 2º, §§ 1º e 2º do Regulamento do Sarah):*

*Art. 2º As contratações, aquisições e alienações, de que trata o art. 1º, serão precedidas de seleção de fornecedores, **objetivando escolher a proposta com a melhor relação custo/benefício**, considerados os aspectos qualitativos e econômico-financeiros.*

*§ 1º O processo seletivo observará a estrita conformidade com os **princípios da legalidade, eficiência, impessoalidade, moralidade, isonomia, publicidade, proibidade, vinculação ao ato convocatório, economicidade, julgamento objetivo e boa-fé.***

*§ 2º Na seleção não serão admitidos critérios que frustrem seu **caráter competitivo**, ressalvada a dispensa do procedimento nas hipóteses de contratação direta previstas no Capítulo VII.*

Grifo nosso

51. *Ou seja, o regulamento do Hospital Sarah prevê, na essência, expressamente, a observância do art. 37 da CF/88⁶, bem como o disposto no art. 3º da Lei de Licitações⁷. E, como se vê, não existem tais disposições no regulamento do IHBDF.*

52. *Deste modo, mostra-se que deve haver expressa disposição de observância dos princípios da Administração Pública, em especial os estatuídos no art., 37, caput, da CF/88 e art. 3º da Lei de Licitações.*

53. *No que toca aos demais pontos, aquiescemos à análise do CT, uma vez que demonstram a inadequação do regulamento às disposições legais.*

54. *Nesse contexto, diante da complexidade da matéria e de que já estão sendo feitas inúmeras contratações com fundamento nesse regulamento que carece de validade, pugna o MPC/DF para que seja*

⁶ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** e, também, ao seguinte:

⁷ Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da **isonomia**, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da proibidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo** e dos que lhes são correlatos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO PAULO TADEU

determinada a imediata abertura de processo específico para tratar da matéria, com a urgência que o caso requer.

Análise Acerca da Utilização e Administração do Patrimônio do DF pelo IHBDF

55. A Unidade Técnica, assim, pontuou:

113. Assim, foram questionadas a entrega do patrimônio público à gestão do IHBDF e a utilização do terreno por entidade privada.

114. Nesse passo, ressalta-se que, nas ADIs propostas pelo PT-DF (2017.00.2.013758-5) e pelo PMDB-DF (2017.00.2.013822-5) contra a referida Lei, o tema relativo à administração dos bens do DF pelo IHBDF foi objeto de questionamento, sob o argumento de possível afronta ao art. 16, II, da Lei Orgânica do Distrito Federal – LODEF. Sobre esse tema, dos Acórdãos n.os 1064790 e 1064789, de 21.11.17, publicados nas páginas 67 e 68 do Diário da Justiça Eletrônico do TJDFT, de 07.12.17, extraem-se os seguintes trechos: “Assim posta a questão e considerando que o IHBDF é pessoa jurídica de direito privado, com natureza jurídica de Serviço Social Autônomo, conclui-se que:

[...]

B) a conservação do patrimônio público não sofre qualquer abalo em razão da lei impugnada, em face da previsão de que o IHBDF é incumbido de administrar os bens móveis e imóveis que compõem o patrimônio da unidade da Secretaria de Estado de Saúde de denominação correlata, nos termos do art. 4º da Lei 5.99/2017. Assim, não ocorre a inobservância do art. 16, inciso II, da Lei Orgânica do Distrito Federal”.

115. Dessa forma, em atenção ao contido no item III da Decisão n.º 1100/2018, entendemos que não há qualquer irregularidade relacionada à “entrega do patrimônio público à gestão do IHBDF”, uma vez que, como ressaltado pelo e. TJDFT, a adoção desse procedimento não acarretou qualquer abalo à conservação do patrimônio público. 116. Ademais, a cessão dos bens móveis e imóveis pertencentes ao DF constitui modalidade de fomento necessária à execução do Contrato de Gestão, com amparo na Lei n.º 5.899/2017.

117. Noutro passo, a alegação de que a destinação do terreno não permitiria o seu uso por ente privado também não merece prosperar.

118. Observe-se, em primeiro lugar, que o uso feito pelo IHBDF não difere daquele que era feito pelo DF, por intermédio do antigo HBDF. Isto é, o imóvel possui edificação destinada a prestar



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO CONSELHEIRO PAULO TADEU

assistência médica exclusiva e gratuita aos usuários do Sistema Único de Saúde – SUS –, observados os princípios desse Sistema, conforme dispõe o art. 1º, §§ 2º e 3º, da Lei n.º 5.899/2017:

...

119. *Não obstante, ressalte-se que o terreno do antigo HBDF constitui bem de uso especial. Sobre o tema, Di Pietro ensina que:*

...

120. *Assim, não existe impedimento para que um bem de uso especial seja utilizado por particulares, desde que com o objetivo de realizar atividade de interesse geral, sob a fiscalização do poder público – e é exatamente esse o caso sob análise.*

...

56. *Por fim, o CT indica que os dispositivos do Contrato de Gestão n.º 01/2018, afetos à administração do patrimônio do DF, derivam da Lei n.º 5.899/2017, inexistindo, dessa forma, indícios de irregularidade.*

DA CONCLUSÃO

57. *Ao final da informação, a Unidade Técnica sugere ao Plenário:*

I. conhecer:

- a) *dos Ofícios n.os 275/2018-MPC/PG (peça 5, e-DOC n.º 9EE2EA5C-e) e 752/2018-MPC/PG (peça 26, e-DOC n.º 2C57C522e) e seus anexos;*
- b) *da Informação n.º 135/2018 – 2ª Diacom;*

II. considerar:

- a) *atendido o item III, b, da Decisão n.º 1100/2018, na parte afeta à Secretaria de Acompanhamento;*
- b) *que a “entrega do patrimônio público à gestão do IHBDF” constitui modalidade de fomento necessária à execução do Contrato de Gestão, com amparo na Lei n.º 5.899/2017, não havendo impedimento para que um bem de uso especial seja utilizado por particulares, desde que com o objetivo de realizar atividade de interesse geral, sob a fiscalização do poder público;*

III. determinar à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal que, no prazo de 30 (trinta) dias:

- a) *apresente a este Tribunal as estimativas dos valores consignados na Lei Orçamentária Anual de 2018 para os programas de trabalho n.os 10.122.6002.8502.0012 e 10.302.6202.2899.0001;*
- b) *informe se os estudos para a criação do IHBDF foram realizados pela própria Jurisdicionada ou por meio de consultoria especializada, hipótese em que devem ser encaminhados a este Tribunal, no mesmo prazo, todos os dados da contratação e de sua execução, inclusive a digitalização dos respectivos processos;*



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO CONSELHEIRO PAULO TADEU

c) *compatibilize a Cláusula Décima, VIII, do Contrato de Gestão n.º*

01/2018 ao texto do art. 3º, § 5º, da Lei 5.899/2017;

IV. autorizar:

a) *a formação de autos apartados, no âmbito das Secretarias de Fiscalização de Pessoal – SEFIPE e de Acompanhamento – SEACOMP, para análise dos seguintes temas, respectivamente, à luz das normas e princípios de direito aplicáveis:*

1) *Regulamentos de Seleção de Pessoal do IHBDF; e*

2) *o Regulamento de Compras do IHBDF;*

b) *o encaminhamento do Ofício n.º 275/2018 – GPCF à Secretaria de Auditoria, para subsidiar os trabalhos daquela Unidade, afetos à execução do Contrato de Gestão n.º 01/2018;*

c) *o retorno dos autos à SEACOMP, para as providências cabíveis.*

Conclusão do MPC/DF

58. Nos termos do manifestado nos parágrafos anteriores, aquiescemos parcialmente à análise do CT com os acréscimos acima sugeridos, no sentido da imediata abertura dos processos específicos, dando-se a prioridade que o tema requer, bem como reafirmando a inconstitucionalidade da Lei 5.899/2017 que instituiu o IHBDF.

Por Fim, foi juntado aos autos o Ofício nº 197/2019 – GPG e anexo (peças nºs 47/48), versando sobre possíveis falhas na prestação de serviços pelos IGESDF.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO PAULO TADEU

VOTO

Tratam os autos do exame do Contrato de Gestão n.º 01/2018, firmado entre o Distrito Federal, por intermédio da Secretaria de Estado de Saúde – SES/DF, e o Instituto de Gestão Estratégica de Saúde do Distrito Federal – IGESDF, conforme publicação constante do Diário Oficial do Distrito Federal – DODF – n.º 9, de 12.01.18, pág. 27 (peça 1).

Nesta etapa, serão analisadas:

- a natureza jurídica do IGESDF, observadas as decisões judiciais acerca da constitucionalidade da Lei Distrital n.º 5.899/2017, que criou a entidade;
- análise do cumprimento do item III, b, da Decisão n.º 1100/2018⁸;
- a legalidade do Contrato de Gestão n.º 01/2018, conforme determinação constante da Decisão n.º 3254/2018, observadas as considerações da Representação n.º 18/2018 – CF e do Ofício n.º 275/2018 – MPC/PG.

A unidade técnica sugere ao Tribunal:

- ✓ considerar:
 - a) atendido o item III, b, da Decisão n.º 1100/2018, na parte afeta à Secretaria de Fiscalização de Áreas Sociais e Segurança Pública;

⁸ O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: (...) III – autorizar: (...) b) o encaminhamento dos expedientes oriundos do Ministério Público junto à Corte e seus anexos à SEMAG e à SEACOMP, para análise dos aspectos inerentes ao possível descumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal e de entrega de patrimônio público à gestão do IHBDF, devendo referidas Unidades Técnicas atentar para o que assinalado no parágrafo 11 do Parecer n.º 1072/2017-CF; (...)



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO PAULO TADEU

- b) que a “entrega do patrimônio público à gestão do IHBDF” constitui modalidade de fomento necessária à execução do Contrato de Gestão, com amparo na Lei n.º 5.899/2017, não havendo impedimento para que um bem de uso especial seja utilizado por particulares, desde que com o objetivo de realizar atividade de interesse geral, sob a fiscalização do poder público;
- ✓ determinar à SES/DF que, no prazo de 30 (trinta) dias:
- a) apresente a este Tribunal as estimativas dos valores consignados na Lei Orçamentária Anual de 2018 para os programas de trabalho n.os 10.122.6002.8502.0012 e 10.302.6202.2899.0001;
- b) informe se os estudos para a criação do IHBDF foram realizados pela própria Jurisdicionada ou por meio de consultoria especializada, hipótese em que devem ser encaminhados a este Tribunal, no mesmo prazo, todos os dados da contratação e de sua execução, inclusive a digitalização dos respectivos processos;
- c) compatibilize a Cláusula Décima, VIII, do Contrato de Gestão n.º 01/2018 ao texto do art. 3º, § 5º, da Lei 5.899/2017;
- ✓ autorizar a formação de autos apartados para análise dos seguintes temas:
- a) Regulamentos de Seleção de Pessoal do IHBDF; e
- b) o Regulamento de Compras do IHBDF.

O Ministério Público concordou com o entendimento do corpo técnico, pugnando, ainda, pela inconstitucionalidade da Lei 5.899/2017 e necessidade de observância pelo IGESDF dos princípios da transparência, da licitação, do concurso público e do respeito ao teto remuneratório em relação aos dirigentes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO PAULO TADEU

Ao compulsar os autos, registro, desde logo, concordância, na essência, com o entendimento da unidade técnica.

Inicialmente, deve ser enfrentada a questão atinente à natureza jurídica do IHBDF (atual IGESDF).

Nessa seara, como já é de conhecimento desta Corte, o artigo 1º da Lei Distrital n.º 5.899/2017 autorizou o Poder Executivo a instituir o então IHBDF, pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, de interesse coletivo e de utilidade pública, sob a natureza jurídica de serviço social autônomo – SSA. Posteriormente, a nomenclatura da entidade foi alterada para Instituto de Gestão Estratégica de Saúde do Distrito Federal – IGESDF, conforme Lei nº 6270/2019.

Nessa linha de raciocínio, registro que a inconstitucionalidade da lei de criação do IHBDF foi objeto de arguição nas ADI's 2017.00.2.013758-5 e 2017.00.2.013822-5, ambas julgadas improcedentes, já transitadas em julgado em 07/06/2018.

Posteriormente, nos autos da Ação Ordinária nº 0709451-89.2017.8.07.0018, foi declarada, de forma incidental, a inconstitucionalidade parcial do art. 1º da Lei nº 5.899/2017, conforme sentença proferida em 08/08/2018.

Contudo, a referida sentença foi inicialmente suspensa e posteriormente cassada pelo Conselho Especial do TJDF no bojo da Reclamação nº 2018.00.2.008089-0⁹, ajuizada pelo IGESDF, visando a afastar

⁹ Acórdão nº 1182687

Ementa:



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO PAULO TADEU

a divergência entre o decidido no âmbito do controle difuso de constitucionalidade e as decisões proferidas em sede de controle concentrado.

Como se vê, ao contrário do que vem sendo defendido pelo *Parquet* neste e em outros processos, a Lei nº 5.899/2017 permanece válida, não sendo possível a esta Corte considerá-la inconstitucional ao arrepio das decisões prolatadas nas ADI's 2017.00.2.013758-5 e 2017.00.2.013822-5, em sede de controle abstrato de constitucionalidade, dotadas de eficácia contra todos e efeito vinculante em relação aos órgãos do Poder Judiciário, nos termos das Leis nºs 9.868/1999 e 11.697/2008.

Ainda em decorrência do reconhecimento judicial da constitucionalidade da lei de criação do IGESDF, na análise do atendimento ao item III, b, da Decisão n.º 1100/2018¹⁰, forçoso concluir que a denominada

CONSELHO ESPECIAL. RECLAMAÇÃO. LEI DISTRITAL Nº 5.899/2017. INSTITUTO HOSPITAL DE BASE. NATUREZA JURÍDICA DE SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO. ADIs 2017 00 2 0138225 e 2017 00 2 0137585. SENTENÇA EM DESACORDO COM A DECISÃO COLEGIADA. PROCEDÊNCIA.

1 - A concessão de efeito suspensivo em recurso interposto contra a decisão reclamada não afasta o objetivo precípuo da Reclamação, que é a preservação da decisão do órgão colegiado.

2 - Embora seja possível o exercício do controle de constitucionalidade difuso de lei local tendo por parâmetro a Constituição Federal, mesmo após o reconhecimento da constitucionalidade da norma em face da Lei Orgânica do DF em sede de controle abstrato, o ponto nerval da declaração de inconstitucionalidade da lei pelo juízo reclamado decorre de interpretação diametralmente oposta àquela conferida pelo órgão colegiado.

3 - O Conselho Especial, nos autos das ADIs 2017 00 2 0138225 e 2017 00 2 01377585, reconheceu a constitucionalidade formal e material da Lei Distrital nº 5.899/2017, que autorizou a criação do Instituto Hospital de Base do Distrito Federal sob a forma de serviço social autônomo.

4 - Reclamação julgada procedente. Sentença cassada. Unânime.

Órgão Julgador: CONSELHO ESPECIAL

Relator: ROMEU GONZAGA NEIVA

Data da Intimação ou da Publicação: Publicado no DJE : 02/07/2019 . Pág.: 43/44

¹⁰ O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: (...) III – autorizar: (...) b) o encaminhamento dos expedientes oriundos do Ministério Público junto à Corte e seus anexos à SEMAG e à SEACOMP, para análise dos aspectos inerentes ao possível descumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal e de entrega de



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO PAULO TADEU

entrega do patrimônio público à referida entidade caracteriza-se como espécie de fomento com amparo na Lei n.º 5.899/2017; “**desde que com o objetivo de realizar atividade de interesse geral, sob a fiscalização do poder público**”. Assim sendo, acolho o entendimento do corpo técnico no sentido de considerar atendido o a referida deliberação na parte atinente à Secretaria de Fiscalização de Áreas Sociais e Segurança Pública.

Acerca da legalidade da contratação, penso que o fato de o ajuste ter sido feito com base em dispositivo inadequado (inexigibilidade¹¹, em vez de dispensa de licitação¹²) não causa qualquer prejuízo, podendo assim essa falha formal ser relevada.

Desse modo, correta a premissa adotada pela unidade técnica, no sentido de que “o Contrato de Gestão firmado entre o DF e o IHBDF deve ser analisado como um ajuste firmado com a finalidade de se criar critérios, metas e objetivos acerca da gestão de recursos públicos destinados a um SSA não integrante do ‘Sistema S’.”

Logo, o exame em tela deve ser realizado com fulcro na Lei Distrital n.º 5.899/2017, no Decreto Distrital n.º 38.332/2017 e nas normas e nos princípios de direito aplicáveis ao caso vertente.

Feito esse balizamento, já adentrando a análise da regularidade da ajuste, registro que, a despeito de o programa de trabalho descrever satisfatoriamente as atividades, metas e indicadores a cargo do IGESDF, foi constatada a necessidade de a SES/DF demonstrar de que maneira foram estimados os valores dos programas de trabalho n.ºs 10.122.6002.8502.0012 e 10.302.6202.2899.0001, constantes da LOA de 2018.

patrimônio público à gestão do IHBDF, devendo referidas Unidades Técnicas atentar para o que assinalado no parágrafo 11 do Parecer nº 1072/2017-CF; (...)

¹¹ fundamentada no art. 25, *caput*, da Lei n.º 8.666/93¹¹, c/c art. 2º, I, da Lei n.º 5.899/2017

¹² art. 24, XXIV, da Lei n.º 8.666/93



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO PAULO TADEU

No tocante à gestão de pessoas, constatou-se, inicialmente, a não aderência do texto da Cláusula Décima, VIII, do Contrato de Gestão às normas do art. 3º, § 5º, da Lei 5.899/2017. Enquanto a Lei prevê que os servidores cedidos cujos desempenhos tenham sido considerados insuficientes **devem** ser devolvidos à SES/DF, o Contrato de Gestão estabelece que o IGESDF **poderá** solicitar à jurisdicionada a extinção da cessão e o conseqüente retorno desses servidores. Desse modo, a SES/DF deverá ajustar essa parte do instrumento contratual ao referido comando legal.

Quanto à regularidade do regulamento que trata do processo de seleção de pessoas do IGESDF¹³, comungo do entendimento da unidade técnica, que defendeu dever ser a matéria examinada pela SEFIPE, em autos apartados.

Ressalto, por oportuno, que já tramita nesta Corte o Processo nº 26955/2017-e, de meu relato, em que se examinam possíveis irregularidades possível irregularidade na eleição de membros do Conselho do Instituto Hospital de Base do Distrito Federal - IHBDF em face de contrariedade aos princípios consagrados no art. 37 da CF/1988.

Ainda no tocante à seleção de pessoal, importante informar, por ser matéria referida no Parecer do Ministério Público, que, na Ação Civil Pública n.º 0000247-02.2018.5.10.0016 – TRT, foi proferida sentença pelo Juízo da 11ª Vara do Trabalho de Brasília – DF, em que se declarou a nulidade absoluta do segundo processo seletivo realizado pelo IGESDF e de todas as contratações dele decorrentes. Como o referido tema já é objeto do

¹³ na forma prevista no art. 2º, IX, da mencionada Lei, bem como na Cláusula Vigésima, III, do Contrato de Gestão,



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO PAULO TADEU

Processo nº 26955/2017-e, não há necessidade de adoção de providências nestes autos.

Ainda na área de gestão de pessoal, importante ressaltar que, por meio do Ofício n.º 275/2018MPC/PG (peça 5), foi solicitada a apuração acerca da procedência das denúncias envolvendo um gerente do IGESDF, que seria investigado na denominada máfia das próteses, conforme matéria jornalística anexada ao citado expediente (peça 6); bem como a nomeação da vice-presidente da entidade, que teria prestado serviços de consultoria ao GDF para criação da entidade, conforme denúncia recebida de parlamentar (peça 7).

No tocante ao primeiro caso, comungo do entendimento da unidade técnica, uma vez que a condição de investigado, à luz dos incisos LV e LVII do art. 5º da Constituição Federal de 1988, não pode ser usada, isoladamente, para impedir o exercício dessa função. Ademais, conforme outra matéria jornalística¹⁴, o denunciado foi absolvido judicialmente, tendo sido, inclusive, nomeado para o Cargo de Natureza Especial de Diretor do Hospital Regional de Santa Maria¹⁵.

A respeito do questionamento envolvendo a Vice-Presidente do IGESDF, a unidade técnica não identificou “os estudos de consultoria supostamente contratados pelo GDF, nem mesmo de notas de empenho em favor da gestora do IHBDF ou da empresa da qual ela participava antes de seu ingresso no Instituto.”

Nesse contexto, pertinente a sugestão de se determinar à SES/DF que informe se os estudos para a criação do IGESDF foram

¹⁴ <https://g1.globo.com/df/distrito-federal/noticia/2019/03/29/medico-presos-em-operacao-sobre-mafia-das-proteses-e-nomeado-diretor-de-hospital-no-df.ghtml>

¹⁵ http://www.buriti.df.gov.br/ftp/diariooficial/2019/03_Mar%C3%A7o/DODF%20060%2029-03-2019/DODF%20060%2029-03-2019%20INTEGRA.pdf



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO PAULO TADEU

realizados pela própria jurisdicionada ou por intermédio de consultoria especializada, hipótese em que devem ser encaminhados a este Tribunal todos os dados da contratação e de sua execução, inclusive a digitalização dos respectivos processos.

O último tema referente à gestão de pessoas, mencionado no Ofício n.º 275/2018-MPC/PG (peça 5), se refere à suposta necessidade de se computarem as contratações realizadas pelo IGESDF nos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Como essa matéria já é objeto de exame por esta Corte no Processo n.º 9842/2018-e, também de meu relato, não há qualquer providência a ser adotada nestes autos.

Já no que pertine ao regime de compras e contratações do IGESDF, a unidade técnica, em um exame preliminar (PT n.º 01), constatou que alguns dispositivos se mostraram contrários às normas de regência que deveriam nortear o regulamento de compras e contratações do IHBDF¹⁶.

Acerca dessa matéria, estou votando por que, em razão da complexidade da matéria, o Regulamento de Compras do IHBDF seja objeto de exame em autos apartados pela própria Secretaria de Fiscalização de Áreas Sociais e Segurança Pública, tomando-se o PT n.º 01 como referência.

Por fim, as falhas na execução referido contrato de gestão (peças 8 a 10) devem ser objeto de exame na auditoria a ser realizada pela própria Secretaria de Fiscalização de Áreas Sociais e Segurança Pública. Nessa ocasião, deverão também ser analisados os fatos noticiados pelo *Parquet* no

¹⁶ Leis Federais n.º 8.666/93 e 10.520/2002, Decreto Distrital n.º 39.103/2018 e IN/MPOG n.º 05/2014



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO PAULO TADEU

Ofício nº 197/2019 – GPG e anexo (peças nºs 47/48), versando sobre possíveis falhas na prestação de serviços pelos IGESDF¹⁷.

Diante do exposto, VOTO no sentido de que o egrégio Plenário:

I. conheça:

- a) dos Ofícios nºs 275/2018-MPC/PG (peça 5/7) e 752/2018-MPC/PG (peça 26) e 197/2019 – GPG (peças 47/48);
- b) da Informação n.º 135/2018 – 2ª Diacom;

II. considere atendido o item III, b, da Decisão n.º 1100/2018, na parte afeta à Secretaria de Fiscalização de Áreas Sociais e Segurança Pública;

III. determine à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal que, no prazo de 30 (trinta) dias:

- a) apresente a este Tribunal as estimativas dos valores consignados na Lei Orçamentária Anual de 2018 para os programas de trabalho nºs 10.122.6002.8502.0012 e 10.302.6202.2899.0001;
- b) informe se os estudos para a criação do então IGESDF foram realizados pela própria jurisdicionada ou por meio de consultoria especializada, hipótese em que devem ser encaminhados a este Tribunal, no mesmo prazo, todos os dados da contratação e de sua execução, inclusive a digitalização dos respectivos processos;
- c) compatibilize a Cláusula Décima, VIII, do Contrato de Gestão n.º 01/2018 ao texto do art. 3º, § 5º, da Lei 5.899/2017;

IV. autorize:

¹⁷ Falta de água provoca suspensão de cirurgias no Hospital de Base https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/cidades/2019/03/25/_/interna_cidadesdf,745236/falta-de-agua-provoca-suspensao-decirurgias-no-hospital-de-base.shtml
Servidores denunciam empréstimos 'atípicos' de insumos do HBDF para hospital particular <http://www.politicadistrital.com.br/2019/03/23/servidores-denunciamemprestimos-atipicos-de-insumos-do-hbdf-para-hospital-particular/>



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO CONSELHEIRO PAULO TADEU

a) a formação de autos apartados, no âmbito das Secretarias de Fiscalização de Pessoal – SEFIPE e de Fiscalização de Áreas Sociais e Segurança Pública, para análise dos seguintes temas, respectivamente, à luz das normas e princípios de direito aplicáveis:

- 1) Regulamentos de Seleção de Pessoal do IGESDF; e
- 2) o Regulamento de Compras do IGESDF;

b) o retorno dos autos à Secretaria de Fiscalização de Áreas Sociais e Segurança Pública, para as providências cabíveis.

Sala das Sessões, 11 de julho de 2019.

PAULO TADEU
Conselheiro-Relator